

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/05/2025 | Edição: 96 | Seção: 1 | Página: 323

Órgão: Tribunal de Contas da União/Plenário

## ATA Nº 16, DE 14 DE MAIO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 15, referente à sessão realizada em 7 de maio de 2025.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Registro da presença, neste Plenário, dos 59 candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área: Controle Externo, que estão participando do Programa de Formação, realizado pelo Instituto Serzedello Corrêa. A Presidência parabenizou e deu boas-vindas a todos. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro da presença, neste Plenário, dos alunos do Centro Universitário Cenecista de Osório - Rio Grande do Sul.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Comunicação sobre as medidas adotadas pela AudBenefícios para monitorar o Acórdão 1115/2024-Plenário, referente à fiscalização efetuada com o intuito de apurar "irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados". (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.741/2025-7 e TC-007.449/2025-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-025.946/2024-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.222/2022-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-024.628/2024-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO



O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1029 a 1065.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1066 a 1105, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-004.997/2018-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Rafael Thomaz Favetti, em nome de Guilherme de Oliveira Estrella; e pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de Almir Guilherme Barbassa, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster e Pedro Augusto Bonésio. O Ministro Bruno Dantas apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1068, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. Vencidos os Ministros Augusto Nardes e Bruno Dantas. Acórdão nº 1068.

Na apreciação do processo TC-000.098/2025-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Davi Ory Pinto Bandeira realizou sustentação oral em nome da empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para sugerir alteração na minuta de acórdão, que foi acolhida pelo relator. Acórdão nº 1072.

Na apreciação do processo TC-019.375/2023-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelos Drs. Leandro Dias Porto e Bruno Corrêa Burini, em nome do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos; e pelo Dr. Rogério Telles Correia das Neves, em nome da União. O Dr. Hugo Mendes Plutarco declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional e da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais. Acórdão nº 1073.

Na apreciação do processo TC-000.157/2024-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Giovani Trindade Castanheira Menicucci realizou sustentação oral em nome da empresa Liugong Latin America Ltda. Acórdão nº 1076.

Na apreciação do processo TC-008.761/2020-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Luiz Antônio Beltrão, em nome da empresa Telemikro Telecomunicações, Informática e Microeletrônica Ltda; pela Dra. Alice Silva Amidani, em nome de Arodi de Lima Gomes; e pelo Dr. Cassius Oliveira, em nome de Aliny das Neves de Oliveira. O Dr. Alexandre lunes Machado não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Argemiro Luiz Brandão Neto. Acórdão nº 1089.

Na apreciação do processo TC-029.512/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Consórcio Calha do Juruá. Acórdão nº 1090.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Daniel Gustavo Santos Roque, em nome do Ibama, referente ao processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 18 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

#### PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 121 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 18 de junho de 2025.

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-000.157/2024-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 10/2025-Plenário). Após a realização da sustentação oral, o Ministro Benjamin Zymler apresentou voto revisor, que foi acolhido integralmente



pelo relator. O Ministro Bruno Dantas apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1076, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-029.512/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Ata nº 9/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1090, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 1029/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 250, inciso I, e 169, III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo e dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-007.090/2025-O (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas - Ufpel - Ebserh.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

##### ACÓRDÃO Nº 1030/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações exaradas pelo Acórdão 1.596/2011-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e pelo Acórdão 2.736/2011-Plenário (minha relatoria), ambos proferidos no relatório de auditoria TC 030.105/2010-O;

Considerando que as determinações monitoradas diziam respeito às medidas que deveriam ser adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para sanar as irregularidades identificadas no edital, no projeto e no orçamento das obras de melhoria de capacidade na BR 116/RS (Fiscalis 1353/2010);

Considerando que os Acórdãos 2.736/2011, 966/2012, 93/2013, 1845/2015, 2082/2018 e 961/2021, todos do Plenário, consideraram cumpridas, tornaram insubsistentes ou acolheram as razões de justificativa apresentadas pelo descumprimento, com relação às determinações contidas nos acórdãos proferidos no TC 030.105/2010-O e neste processo de monitoramento, à exceção, tão somente, da determinação ínsita no subitem 9.4.1 do Acórdão 1845/2015-Plenário;

Considerando que a determinação pendente pode ser considerada superada em razão da superveniência das auditorias integrantes do Fiscobras 2019, todas já apreciadas pelo Tribunal;

Considerando a proposta da AudRodoviaAviação no sentido de concluir o monitoramento e encerrar o processo;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do relator, podem ser submetidos aos Colegiados, mediante Relação, os processos em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar o arquivamento do seguinte processo, ante o cumprimento do objetivo para o qual foi



constituído, dando ciência ao Dnit, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, à Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS e às Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.063/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 017.210/2017-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 027.866/2014-9 (SOLICITAÇÃO); 005.687/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 001.715/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.653/2012-0 (AÇÕES JUDICIAIS SOLICITAÇÃO DE SUBSÍDIOS); 031.637/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 030.105/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 012.670/2013-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Adão Magnus Marcondes Proença (306.836.530-91); Constran S/A - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90); Construtora Brasília Guaiba Ltda. - Em Recuperação Judicial (33.192.873/0001-00); Construtora Pelotense Ltda. (92.190.503/0001-95); Hiratan Pinheiro da Silva (976.900.900-87); Ivai Engenharia de Obras Sociedade Anonima (76.592.542/0001-62); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); José Florentino Caixeta (122.495.056-91); Mac Engenharia Ltda (80.083.454/0001-02); Mario Dirani (922.508.078-68); Pedro Coutinho dos Santos (937.716.900-30); Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87); Rafael Gerard de Almeida Demuelenaere (040.097.276-08); Raquel Fernanda Osório (002.674.560-77); Roger da Silva Pegas (410.106.550-00); SBS Engenharia e Construções Ltda. (88.348.024/0001-87); Sultepa Construções e Comercio Ltda - Em Recuperação Judicial (90.318.338/0001-89); Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05); Trier Engenharia S/A (10.441.611/0001-29).

1.3. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Ministério dos Transportes.

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Miriam Rosane Gomes de Siqueira (23.384/OAB-PR) e Sergio de Oliveira Ribas; Vitor Magno de Oliveira Pires (108.997/OAB-MG), Angelo Longo Ferraro (37.922/OAB-DF) e outros; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Juliana Marques Teixeira Amorim (28656/OAB-DF) e outros; Ricardo Marangoni Filho (306.347/OAB-SP), Jorge Alberto Aun e outros; Jose Americo Miari e Rodrigo Magalhães de Pinho; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro Filho (1721/A/OAB-DF) e outros; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros; Ronald Schwambach, Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros; Paulo Aristóteles Amador de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das recomendações dirigidas à Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e ao Ministério da Educação (MEC), constantes do item 9.1 e dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, do Acórdão 1222/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria, aprovado no âmbito do TC 042.931/2021-5, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, com o propósito de verificar sua evolução, cumprimento e resultados atingidos e a alcançar;

Considerando que, na forma do Acórdão 1561/2024-TCU-Plenário (peça 33), foram consideradas cumpridas as recomendações do item 9.1 e dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 1.222/2023-TCU-Plenário e não cumprida a do subitem 9.2.2 da referida deliberação ("avalie a criação de indicadores mais aderentes às estratégias estabelecidas para o atingimento das metas relacionadas à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, especialmente para o novo Plano Nacional de Educação");



Considerando que, conquanto indiquem as iniciativas empreendidas para analisar e estudar a temática da formação docente no Brasil, as subseqüentes manifestações do MEC não abordaram a criação de metas, estratégias e indicadores mais alinhados entre si e que contribuam com a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, nem evidenciaram como tais iniciativas teriam subsidiado a proposta do novo Plano Nacional de Educação, atualmente em análise na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 2614/2024);

Considerando a perspectiva de que o resultado prático pretendido no subitem 9.2.2 se resolva sem a imposição de medidas pelo TCU, haja vista os estudos já realizados e a iminência da nova regulação da matéria;

Considerando os pareceres uníssomos oferecidos pela AudEducação, no sentido do considerar não cumprida a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1222/2023-TCU-Plenário, mas dispensar a realização de novo monitoramento;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante Relação, processos referentes a auditorias em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno; e art. 16, Parágrafo Único, II, da Resolução TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em: considerar não cumprida a determinação ínsita no subitem 9.2.2 do Acórdão 1222/2023-TCU-Plenário, dispensar a continuidade do monitoramento e dar ciência à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e Ministério da Educação (MEC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.507/2023-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante e pela advogada Beatriz Hernandez Branco, noticiando a utilização de recursos da Câmara dos Deputados e da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), pelos deputados federais Bia Kicis (PL-DF), Paulo Bilynskyj (PL-SP) e Rodrigo Valadares (União-SE), para o custeio de viagens destinadas à participação desses parlamentares em evento privado, vinculado à campanha presidencial de Donald Trump.

Considerando a recorrência de matérias jornalísticas sobre o uso indevido de recursos da Ceap/Ceaps, com possíveis desvios de finalidade;

Considerando que os valores que envolvem a presente representação (R\$ 47.241,25) estão bem abaixo do limite definido por este Tribunal para a instauração de tomadas de contas especiais (R\$ 120.000,00), conforme art. 6º, inciso II da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

Considerando que a apuração, pelo TCU, de gastos irregulares de baixa materialidade contraria as disposições da Resolução-TCU 259/2014, por não justificarem o elevado custo público decorrente das respectivas apurações diretamente por este órgão de controle externo;



Considerando que, nessas situações, a responsabilidade pela apuração dos fatos deve ficar a cargo do próprio órgão jurisdicionado e do correspondente órgão de controle interno, para que, no âmbito das suas atribuições de acompanhamento e controle, deem o tratamento adequado ao fato noticiado;

Considerando as ponderações feitas pelo relator do TC 007.575/2022-0, Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 512/2025-Plenário, no sentido da:

discricionariedade para que os parlamentares estabeleçam os critérios de utilização das cotas parlamentares, desde que observadas as disposições legais e regulamentares sobre a boa e regular aplicação de recursos públicos e que eventuais transgressões e abusos podem ser objeto de procedimentos específicos de apuração nesta Corte, nas áreas de controle interno e nas corregedorias da Câmara e do Senado, bem como no Poder Judiciário.

Considerando que, por meio do mencionado acórdão, esta Corte de Contas reconheceu que a necessária transparência dos documentos atinentes às despesas é a maneira mais efetiva de mitigação dos riscos associados à execução de despesas públicas por meio das cotas parlamentares;

Considerando que esse reconhecimento deu ensejo à recomendação contida no subitem 9.4.7 do Acórdão 512/2025-Plenário, para que as casas legislativas:

revejam os procedimentos atualmente adotados na divulgação das despesas ressarcidas por meio das cotas parlamentares, com o fim de lhes conferir facilidade de obtenção e a transparência necessária ao seu efetivo controle social, além de corrigir inconsistências verificadas nesta fiscalização, como incorreções na identificação dos fornecedores, duplicidade de despesas para o mesmo período, inconsistência na descrição dos trechos de passagens aéreas, insuficiente discriminação de serviços de consultoria e assessoria contratados e dos dados relativos às despesas com combustíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) conhecer da representação;

b) encaminhar cópia dos presentes autos à Mesa Diretora, à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade e à Unidade de Controle Interno da Câmara dos Deputados, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias à apuração das supostas irregularidades suscitadas pelas representantes, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas e seus desdobramentos;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-000.922/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Beatriz Hernandes Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas extraordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no período de 1º/1/2022 a 16/6/2022 (tendo em vista a sua desestatização), nos termos do art. 70 da Constituição Federal de 1988, do art. 7º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU - LOTCU) e dos arts. 188, 189 e 194 da Resolução TCU 246/2011,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 22 a 24;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em considerar as contas dos responsáveis abaixo nominados regulares, conferindo-lhes quitação plena, encaminhando cópia da presente decisão à Eletrobras, ao BNDES, à Eletronuclear e aos responsáveis, arquivando o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

Paulo Nunes Guedes (CPF 156.305.876-68); Martha Seillier (CPF 005.397.141-86); Marcelo Pacheco dos Guarany's (CPF 837.440.611-91); Marisete Fátima Dadald Pereira (CPF 409.905.160-91); Bruno Westin Prado Soares Leal (CPF 055.230.506-52); Joaquim Álvaro Pereira Leite (CPF 144.002.098-14); Carlos Henrique Menezes Sobral (CPF 391.630.675- 87); Gustavo Henrique Moreira Montezano (CPF 018.519.627-60); Fausto de Andrade Ribeiro (CPF 343.530.971-72); Adolfo Sachsida (CPF 879.480.109-63); Pedro Duarte Guimarães (CPF 016.700.677-00); João Carlos de Nobrega Pecego (CPF 052.263.938-06); Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (CPF 992.040.291-53); Felipe Ribeiro de Mello (CPF 720.598.421-15); Alice de Almeida Vasconcellos de Carvalho (CPF 584.226.331-91); Tito Livio Pereira Queiroz e Silva (CPF 007.389.934-84); Tarcísio Gomes de Freitas (CPF 180.777.838-05); Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (CPF 388.593.277-68); Fernando Wandscheer de Moura Alves (CPF 000.146.941-07); Veronica Sánchez da Cruz Rios (CPF 005.629.811-01); Jair Messias Bolsonaro (CPF 453.178.287-91); Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira (CPF 499.066.157-53); Flávia Carolina Péres (Flávia Arruda) (CPF 857.738.751-87); Tatiana Thomé de Oliveira (CPF 931.836.740-68); Luis Gustavo Biagioni (CPF 141.056.418-59); Conrado Luiz Alves Dias (CPF 695.610.799-68); Gustavo Henrique Moreira Montezano (CPF 018.519.627-60); Fabio Almeida Abrahao (CPF 082.343.597-03); Ricardo Wiering de Barros (CPF 806.663.027-15); Bruno Laskowsky (CPF 761.157.717-49); Bruno Caldas Aranha (CPF 086.647.977-57); Solange Paiva Vieira (CPF 972.913.317-49); Rodrigo Donato de Aquino (CPF 100.963.657-06); Francisco Lourenco Faulhaber Bastos Tigre (CPF 028.464.107-39); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (CPF 047.456.937-37); Claudenir Brito Pereira (CPF 180.782.718-67); Wilson Ferreira Jr. (CPF 012.217.298-10); Rodrigo Limp Nascimento (CPF 066.139.846-39); Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta (CPF 590.604.504-00); Camila Gualda Sampaio Araújo (CPF 030.276.296-54); Luiz Augusto P.A. Filgueira (CPF 844.097.897-91); Pedro Luiz de Oliveira Jatobá (CPF 116.073.435-68); Marcio Szechtman (CPF 155.239.268-68); Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho (CPF 269.353.698-78); Carlos Eduardo Rodrigues Pereira (CPF 088.768.387-83); Rodrigo Limp Nascimento (CPF 066.139.846-39); Jerônimo Antunes (CPF 901.269.398-53); Ana Silvia Corso Matte (CPF 263.636.150-20); Ruy Flaks Schneider (CPF 010.325.267-34); Bruno Eustáquio Ferreira Castro de Carvalho (CPF 053.965.606-22); Marcelo de Siqueira Freitas (CPF 776.055.601-25); Daniel Alves Ferreira (CPF 205.862.458- 04); Felipe Villela Dias (CPF 218.680.308-90); Thaís Márcia Fernandes Matano Lacerda (CPF 392.758.251-49); Antônio Emílio Bastos de Aguiar Freire (CPF 553.005.024-72); Carlos Eduardo Teixeira Taveiros (CPF 063.410.028-90); Rafael Rezende Brigolini (CPF 055.693.306-07); Domingos Romeu Andreatta (CPF 030.548.069-36); Ney Zanella dos Santos (CPF 270.089.167-87); Armando Casado de Araújo (CPF 671.085.208-34); Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes (CPF 955.425.741-49); José Roberto Bueno Junior (CPF 802.949.797-00).

1. Processo TC-013.172/2022-O (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Apensos: 020.871/2022-8 (ADMINISTRATIVO)

1.2. Responsável: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras Sa.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.8.1. recomendar à Eletronuclear, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, com ciência e apoio da Eletrobras e da ENBPar, adote medidas visando ajustar o seu estatuto social de forma a:

1.8.1.1. restabelecer a competência do Diretor de Angra 3 para coordenar a contratação de financiamentos relacionados a Angra 3 conforme o art. 11, IX, "d", inciso II, da Resolução CPPI 203/2021, com redação da Resolução CPPI 221/2021;

1.8.1.2. suprimir a possibilidade de restrição de alçada de atuação do Comitê Estatutário de Acompanhamento do Projeto da Usina Termonuclear Angra 3 (COANGRA);

1.8.1.3. garantir à Eletrobras direito de indicação de conselheiro de administração da Eletronuclear compatível com o subitem 3.1 do Acordo de Acionistas, celebrado entre Eletrobras e ENBPar, e com o art. 141 da Lei 6.404/1976, inclusive em caso de redução de sua participação no capital social votante da Eletronuclear; e

1.8.1.4. prever que o Conselho de Administração da Eletronuclear contará com o assessoramento do Comitê de Governança e Sustentabilidade da ENBPar e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração no que tange às atribuições previstas na Lei 13.303/2016 e sua regulamentação;

1.8.2. considerar desnecessário o monitoramento das recomendações elencadas na presente decisão.

#### ACÓRDÃO Nº 1034/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao sr. Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.9 do Acórdão 3.611/2013-Plenário, conforme Ata 49/2013-Plenário, sessão de 10/12/2013-Extraordinária; e em reconhecer a existência de crédito, no valor de R\$ 557,69 (data de referência: 28/8/2019), em favor do sr. Edimar Gomes da Silva, em razão do recolhimento a maior da multa individual a ele aplicada por meio do mesmo subitem 9.9 do Acórdão 3.611/2013-Plenário, abatendo-se a referida quantia da multa cominada no TC 007.519/2014-1 (RAP 039.865/2023-1); de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-028.309/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.542/2011-5 (REPRESENTAÇÃO); 003.567/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.560/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.554/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 003.523/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.553/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.552/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.546/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.540/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.563/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.244/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 003.570/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.558/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.565/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ag-1 Turismo Ltda - Me (95.428.561/0001-00); Aginaldo Fernandes Pimenta (584.496.391-15); Alexandre Ferreira Cardoso (04.588.790/0001-29); Alpha Grafica e Editora Ltda - Me (02.450.553/0001-71); Animea Recursos Criativos Ltda - Me (10.300.669/0001-52); Barbalho Reis Comunicacao e Consultoria Ltda - Me (26.420.877/0001-25); Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda (74.467.986/0001-40); Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (06.260.978/0001-79); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Edinei Alves Pereira de Almeida (803.436.191-72); Flavia de Andrade Duque (748.841.829-87); Hugo Leonardo Gomes (042.566.551-82); Humberto Silva Gomes (516.214.871-72); Jads Assessoria e Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31); Jose Vilani Soares de Almeida Junior (921.339.321-00); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Marcelo Sotomaior Cardoso (802.382.899-15); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Merian Guedes de Oliveira (995.551.662-34); Paulo Renato Weigert (628.757.799-15); Suzana Duarte Santos Mallard (008.712.289-80); Wladimir Silva Furtado (244.294.731-53).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.



1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Fabíola Pavoni José Pedro (36.768/OAB-PR), André Luís Agner Machado Martins (39.359/OAB-PR) e outros, representando Paulo Renato Weigert; Ana Priscila Godoy Coelho, Marinilson Amoras Furtado (1.702/OAB-AP) e outros, representando Wladimir Silva Furtado; Manoella Maria Lopes Pacheco (81.067/OAB-PR), Luiz Henrique Bona Turra (17.427/OAB-PR) e outros, representando Marcelo Sotomaior Cardoso; Manoella Maria Lopes Pacheco (81.067/OAB-PR), Luiz Henrique Bona Turra (17.427/OAB-PR) e outros, representando Flavia de Andrade Duque; Fabíola Pavoni José Pedro (36.768/OAB-PR), André Luís Agner Machado Martins (39.359/OAB-PR) e outros, representando Animea Recursos Criativos Ltda - Me; Ana Nery Santos de Amorim, representando Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda; Manoella Maria Lopes Pacheco (81.067/OAB-PR), Luiz Henrique Bona Turra (17.427/OAB-PR) e outros, representando Ag-1 Turismo Ltda - Me; Flavio Schegerin Ribeiro, Emerson Henriques Pontes (19.911/OAB-DF) e outros, representando Kerima Silva Carvalho; Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP), Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.610/2025-4 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Representação legal: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. deferir, conforme o § 8º do art. 8º da IN-TCU 84/2020, os pedidos de prorrogação de prazo para prestação de contas de 2024 do Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região/RN e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ambos por 60 dias; e

1.4.2. autorizar que as próximas solicitações de prorrogação de prazo superior a 30 dias para apresentação da prestação de contas de 2024 sejam encaminhadas diretamente ao ministro sorteado como relator deste processo.

ACÓRDÃO Nº 1036/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em não conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar os presentes autos e encaminhar cópia por meio eletrônico desta deliberação e da instrução à peça ao denunciante e ao órgão/entidade.

1. Processo TC-006.896/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1037/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; em retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; em dar ciência desta deliberação ao denunciante; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-006.987/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Orçamento e Finanças - Mme.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1038/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o subitem 9.2.3 do Acórdão 1.042/2013-Plenário foi considerado cumprido pelo Acórdão 152/2022-Plenário,

Considerando que existem três ações judiciais que impedem o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.042/2013-Plenário por parte da Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI),

Considerando o longo tempo decorrido entre os pagamentos irregulares apontados no subitem 9.2.1, referentes à Gratificação por Encargo de Curso, Concurso e Exame Vestibular que não observaram os art. 2º, 3º e 6º do Decreto 6.114/2007,

Considerando que, embora irregular o exercício das atividades mencionadas no art. 6º do Decreto 6.114/2007 por período superior a cento e vinte horas sem prévia autorização do reitor da FUFPI, houve autorização do dirigente máximo da entidade para esse pagamento, o que configura a boa-fé dos servidores,

Considerando que, embora não esteja configurada a prescrição, o prazo decorrido desde os pagamentos tidos como parcialmente irregulares chega a cerca de dezessete anos, o que implica prejuízo à ampla defesa, mormente porque alguns dos servidores já vieram a óbito,

Considerando a disposição contida no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa-TCU 71/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.42/2013-Plenário, na forma proposta pelo Ministério Público e ordenar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da determinação seguinte:

##### 1. Processo TC-011.154/2013-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Piauí (06.517.387/0001-34).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí; Secretaria-executiva do Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à AudPessoal que verifique a conveniência e oportunidade de instaurar processo de acompanhamento, por meio de fiscalização continuada de folha de pagamento, dos pagamentos atuais de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de modo a verificar se os limites (horas trabalhadas) e condições estipuladas pelo Decreto 11.069/2022 estão sendo observados, mormente a compensação de horários, prevista no art. 7º desse decreto, devidamente comprovada;

1.8.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1039/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 38 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-029.064/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Renata Pimenta de Novaes Castelo Branco (36496/OAB-CE), representando Geohidro - Geologia, Hidrogeologia e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação e funcionamento do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - SISGCORP, em razão de falhas operacionais recorrentes, comprometendo a celeridade processual, o direito de petição e gerando prejuízos financeiros aos cofres públicos.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública deste Tribunal (peças 52/54);

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos formais de admissibilidade;

Considerando os esclarecimentos tempestivos prestados pelo Comando Logístico do Exército e a DFPC, em atenção a diligências encaminhadas pelos Ofícios 4.864/2025-TCU/Seproc e 4.865/2025-TCU/Seproc;

Considerando que, segundo o mencionado comando, diante dos problemas identificados no SisGCorp, foram adotadas diversas providências para sua estabilização, inclusive com a criação de gabinete de crise envolvendo militares da DFPC e do Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS), com o objetivo de coordenar a resposta à questão, e a mobilização de 22 especialistas técnicos, oriundos das áreas de arquitetura, aplicação, plataforma, banco de dados e fiscalização técnica das esteiras de desenvolvimento, sob coordenação do CDS;

Considerando, ainda, a implementação de monitoramento contínuo da pilha tecnológica do sistema, com atuação imediata em casos de indisponibilidade ou perda de performance;

Considerando que o sistema foi reconfigurado para permitir a emissão automática de guias de tráfego para atiradores desportivos, a fim de dar maior celeridade a esse tipo de demanda;



Considerando que a documentação técnica apresentada no Anexo A (peça 44) detalha os chamados abertos junto ao CDS e ao 7º Centro de Telemática de Área, demonstrando o histórico das falhas e os encaminhamentos adotados desde setembro de 2024;

Considerando que foi identificado erro de comunicação entre APIs externas (a exemplo do SERPRO), além de falhas estruturais relacionadas à plataforma Elasticsearch;

Considerando que foram lançadas em produção várias correções de infraestrutura e de código, com base no diagnóstico de problemas críticos, conforme documentação comprobatória apresentada, e que tais medidas resultaram em uma evolução positiva do cenário, com estabilização progressiva do sistema e percepção de melhorias por parte dos usuários externos;

Considerando que não foram identificados inadimplementos contratuais ou falhas na supervisão administrativa que ensejassem responsabilização ou aplicação de sanções à empresa contratada;

Considerando que o Comando Logístico do Exército implementou soluções eficazes durante a indisponibilidade do SISGCORP, incluindo a tramitação física de processos, conforme estabelecido pelo art. 5º do Decreto 8.539/2015;

Considerando que as demais alegações formuladas na denúncia foram enfrentadas pela Administração Militar com base em elementos objetivos, afastando-se a ocorrência de irregularidades materiais ou afrontas a direitos constitucionais;

Considerando que o Comando Logístico do Exército adotou as medidas necessárias para mitigar as falhas do sistema SISGCORP, corrigindo as falhas técnicas e implementando soluções alternativa; e

Considerando, finalmente, que o denunciante não deve ser reconhecido como parte interessada no presente processo, uma vez que não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, conforme previsto no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pela Resolução-TCU 213/2008.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente:

b) indeferir o pedido de ingresso nos autos;

c) indeferir, em consequência, o pedido de sustentação oral, visto que é um direito restrito às partes do processo;

d) comunicar o teor da presente deliberação ao denunciante, ao Deputado Federal Pedro Lupion, ao Comando Logístico do Exército Brasileiro, e aos signatários dos processos conexos mencionados, incluindo os Deputados Federais Paulo Francisco Muniz Bilynskyj e Delegado Caveira (processo 003.945/2025-1), bem como os Deputados Federais Fábio Michy Costa da Silva e Ubiratan Sanderson (processo 002.888/2025-4); e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-000.988/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 003.945/2025-1 (Representação).

1.2. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).



1.7. Representação legal: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1041/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Decreto 12.055, de 13 de junho de 2024, relacionado à qualificação do projeto de criação do Campus Integrado do Instituto Nacional de Câncer (INCA), no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, com valor estimado de R\$ 1,1 bilhão.

Considerando que o denunciante alega que o presidente do INCA e o diretor médico da Oncoclínicas Corporation teriam vínculos empresariais que poderiam comprometer a integridade do projeto, além de noticiar que estaria sendo submetido a um processo disciplinar ilegal, possivelmente como retaliação por denunciar essas irregularidades;

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, haja vista não estar acompanhada de suficientes indícios atinentes às irregularidades denunciada, não sendo atribuição deste Tribunal controlar os resultados de processos administrativos disciplinares;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peça 24-25);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências fixadas no item 1.7 desta deliberação.

#### 1. Processo TC-028.513/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer (INCA).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 c/c o art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1042/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

#### 1. Processo TC-005.134/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



- 1.1. Responsáveis: Associação Miratus de Badminton (06.696.592/0001-04); Sebastião Dias de Oliveira (839.949.477-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1043/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em: a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa F P Lima - Adm Serv; b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Beatriz Rodrigues de Oliveira Moura; c) julgar regulares com ressalva as contas da empresa F P Lima - Adm Serv e da Sra. Cristina Beatriz Rodrigues de Oliveira Moura, dando-lhes quitação; e d) enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao município de Bonópolis/GO e aos responsáveis, para ciência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-016.163/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Cristina Beatriz Rodrigues de Oliveira Moura (012.231.971-07); F P Lima - Adm Serv (05.562.409/0001-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Anadires Rodrigues Toledo Junior (32527/OAB-GO), representando F P Lima - Adm Serv.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1044/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

#### 1. Processo TC-005.639/2025-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 1045/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em: a) considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 2.914/2020-TCU-Plenário; b) fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que a Agência Nacional de Mineração evidencie o efetivo cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 do 2.914/2020-TCU-Plenário, comunicando-a de que o não cumprimento de determinações deste Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU; e c) restituir os autos à AudPetróleo para prosseguimento do monitoramento da determinação 9.2 do 2.914/2020-TCU-Plenário, ainda pendente de cumprimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-000.798/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1046/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações do subitem 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.6 a 9.8 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;

c) considerar em implementação a recomendação do subitem 9.9 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;

d) considerar parcialmente implementada recomendação do subitem 9.10 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;

e) não prosseguir com o monitoramento dos subitens 9.9 e 9.10 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;

f) encaminhar cópia do parecer da unidade instrutiva (peças 112 a 114) ao Ministério de Minas e Energia - MME e à Casa Civil da Presidência da República, para que tomem ciência a respeito da inexistência, até o momento, de avaliação de políticas de alta materialidade, como os subsídios da MMGD e do REIDI;

g) orientar a AudElétrica para que considere a lacuna mencionada na alínea "f" precedente em suas ações de planejamento; e

h) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-004.754/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.



1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada pela Sra. Uyara Vaz da Rocha Travizani com amparo no art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º/4/2021, combinado com o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União (RI-TCU), reportando a esta Corte possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 0054/2025-00 (peça 12) de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 648.592.846,20 e destinado à contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição da referida autarquia nos estados do Acre, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Santa Catarina e no Distrito Federal;

Considerando a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), encarregada de instruir o presente feito, no sentido de que a maior parte das supostas irregularidades suscitadas pela autora desta Representação mostrou-se improcedente, remanescendo como impropriedades os seguintes pontos: (i) utilização do critério territorial de desempate que não se aplica a órgãos ou entidades federais; (ii) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em quantitativo equivalente, no mínimo, à soma dos quantitativos de cada lote para os quais a licitante porventura tenha ofertado o menor preço, sob pena de ser desclassificada de parte desses lotes; e (iii) inconsistência na definição dos critérios de conectividade exigidos para os equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;

Considerando que, segundo consignado na instrução de mérito da unidade técnica, diante da materialidade e demais características do Pregão Eletrônico 0054/2025-00, é muito remota a probabilidade de se precisar lançar mão do critério territorial de desempate previsto no edital daquele certame, ao que se soma o fato de esse tema já estar sendo analisado no bojo do TC 000.769/2025-8, cujo relator, eminente Ministro Benjamin Zymler, acolheu proposta formulada pela AudContratações com vistas à realização de construção participativa junto à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Seges/MGI (peça 14 daqueles autos);

Considerando, também, que a impropriedade relacionada à apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional não tem o potencial de restringir a competitividade da licitação em foco, uma vez que as empresas concorrentes não sabem em quais lotes sagrar-se-ão vencedoras;

Considerando, ainda, que foi devida e tempestivamente corrigida pelo Dnit, mediante publicação de errata, a terceira das impropriedades acima descritas, referente à inconsistência na definição dos critérios de conectividade dos equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;

Considerando, por fim, que, nesse cenário, as três impropriedades remanescentes em comento dispensam a expedição de determinações ou recomendações ao Dnit, pois nenhuma delas tem potencial de afetar a competitividade ou a economicidade do certame, bastando, portanto, simplesmente levá-las ao conhecimento da aludida entidade licitante, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

Os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo, contudo, o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 0054/2025-00, eis que não estão presentes todos os requisitos necessários para adoção dessa medida de exceção, e determinando o arquivamento do presente processo após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC-004.256/2025-5 (REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar)

1.1. Interessados: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00; UASG 393003)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciência:

1.7.1. com fundamento no art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, cientificar o Dnit sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 0054/2025-00, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes e, no caso da segunda impropriedade/falha abaixo descrita, com vistas a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes ao certame:

1.7.1.1. utilização do critério de desempate previsto no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e replicado no item 5.18.2.1. do Edital do certame em tela, que prevê o favorecimento de empresas estabelecidas no território do estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante, o que não se coaduna com a área de abrangência da autarquia licitante, afrontando, por conseguinte, o princípio da isonomia e a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 723/2024-TCU-Plenário, da relatoria do nobre Ministro Vital do Rêgo;

1.7.1.2. previsão, no item 13.3.h do Termo de Referência do Edital de Licitação em exame, no sentido de que se deve somar os quantitativos dos lotes vencidos pelo licitante para definir os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional, o que afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.516/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ilustre Ministro Valmir Campelo;

1.7.2. com consonância com o § 1º do art. 169 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução de peça 20, à autora desta Representação e ao Dnit; e

1.7.3. determinar à AudContratações que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput e inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1048/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representações formuladas pelas sociedades HSC Desenvolvimento e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (processo principal) e DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda. (apenso), a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2023, conduzido pela Advocacia-Geral da União - AGU com vistas à contratação de soluções tecnológicas de segurança da informação para proteção de servidores e estações de trabalho (item 1) e de correio eletrônico (item 2).

Considerando que, em sede de oitiva após a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2276/2024-TCU-Plenário, restou comprovado que os pagamentos pelos serviços foram efetivados em doze parcelas mensais, conforme previsto no contrato 18/2023, não se verificando qualquer descumprimento das regras contratuais de desembolso.

Considerando que, após análise técnica por parte da unidade especializada (AudTI), restou comprovada a adequação do requisito estabelecido pela AGU para a contratação sob exame, de que a solução de segurança não apresentasse dependência de engine de terceiros.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 235; 237, inciso VII; e 276, §§ 5º e 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar improcedente a presente representação;

revogar a medida cautelar anteriormente concedida, ante a constatação da ausência dos requisitos necessários à sua manutenção;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Advocacia Geral da União e às representantes, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

determinar o arquivamento dos autos.



## 1. Processo TC-037.023/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

### 1.1. Apensos: 037.047/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU (26.994.558/0084-50); Very Tecnologia Ltda (26.086.569/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando o denunciante; Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando o denunciante Very Tecnologia Ltda; Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF) e outros, representando o denunciante Dfti - Comercio e Servicos de Informatica Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1049/2025 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de acompanhamento instaurado em cumprimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para regularização do fornecimento de medicamentos imunossupressores essenciais a pacientes transplantados atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o presente processo teve origem em denúncia sobre interrupções e irregularidades no fornecimento dos medicamentos Tacrolimo (1mg e 5mg) e Micofenolato de Sódio (180mg e 360mg), essenciais à manutenção de transplantes de órgãos e à sobrevivência dos pacientes;

Considerando que foi verificada, inicialmente, a ocorrência de atrasos significativos no fornecimento desses medicamentos pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEX) e pelo Instituto Farmanguinhos/Fiocruz, decorrentes, principalmente, dos impactos da pandemia de Covid-19 sobre a cadeia de suprimentos, incluindo dificuldades na aquisição de insumos farmacêuticos ativos (IFA), bem como dos prazos exíguos previstos nos Termos de Execução Descentralizada (TED) para início das entregas após sua assinatura;

Considerando que, após ações corretivas determinadas por este Tribunal no Acórdão 867/2022-TCU-Plenário, houve avanços na gestão dos contratos e dos TED, especialmente pela ampliação dos prazos para início das entregas após a assinatura desses instrumentos, reduzindo os riscos de atrasos e garantindo melhor planejamento e regularidade do fornecimento, notadamente observado no TED 44/2023, que estabeleceu prazo aproximado de dois meses para início das entregas, viabilizando cumprimento mais eficaz dos cronogramas pelo LQFEX;

Considerando que o Ministério da Saúde adotou efetivamente um sistema de estoque estratégico para mitigar riscos de desabastecimento, com percentuais definidos conforme critérios técnicos detalhados e adaptados às necessidades identificadas, garantindo a continuidade no suprimento dos medicamentos imunossupressores às secretarias estaduais, sendo estabelecidos estoques de até três meses de consumo para Tacrolimo e até 15% da demanda anual para Micofenolato de Sódio, com base em histórico de consumo e sensibilidade à judicialização;

Considerando que o Ministério da Saúde implementou ferramenta interna (SisCEAF) para monitoramento das informações relativas à aquisição, distribuição e estoque desses medicamentos, porém ainda não franqueou acesso público amplo e irrestrito a essas informações, o que é essencial para garantir transparência e viabilizar o controle social, apesar da ferramenta possuir todas as informações necessárias, as quais atualmente são disponibilizadas exclusivamente às secretarias estaduais de saúde e internamente ao Ministério da Saúde;

Considerando que o Ministério da Saúde demonstrou as vantagens práticas da adoção do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a Fundação Oswaldo Cruz, especialmente quanto à redução dos entraves administrativos e financeiros existentes nos TED anteriores, o que proporcionou melhorias



significativas na regularidade das entregas dos medicamentos;

Considerando que persistiram situações pontuais de desabastecimento desses medicamentos em algumas secretarias estaduais durante o ano de 2024, sobretudo em relação ao medicamento Micofenolato de Sódio 360mg, cujo estoque médio revelou-se crítico, reforçando a necessidade de continuidade do monitoramento pela Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e na Portaria Segecex 27/2016, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1.1, 9.3.1.2 e 9.3.2 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário; considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.3.1.3 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário; e remeter cópia desta deliberação e da instrução à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Sectics/MS), ao Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEX), ao Instituto Farmanguinhos/Fiocruz e ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass)

1. Processo TC-008.319/2022-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Instituto de Tecnologia em Fármacos; Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação detalhado contendo etapas, prazos e responsáveis, com vistas ao cumprimento integral do item 9.3.1.3 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário, assegurando o amplo acesso público às informações sobre aquisição, estoque e distribuição dos medicamentos imunossupressores por estado da Federação;

1.6.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para continuidade do acompanhamento, autorizando a realização de novos ciclos anuais, com vistas a garantir a continuidade e regularidade do fornecimento dos medicamentos imunossupressores Tacrolimo e Micofenolato de Sódio no âmbito do SUS.

ACÓRDÃO Nº 1050/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.139/2025-0 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Responsável: não há.

1.2. Interessado: não há.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 143, inc. III, do Regimento Interno, aprovar a proposta de fiscalização, modalidade acompanhamento, referida à peça 2.

ACÓRDÃO Nº 1051/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de 2º monitoramento das recomendações feitas à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) e à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) por meio do Acórdão 1.784/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Vital



do Rêgo (TC 035.093/2020-0, peça 40), conforme previsto no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 4º, inciso V, da Portaria - Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento), em face do disposto no art. 17 da Resolução - TCU 315/2020;

Considerando a conclusão da análise empreendida pela unidade instrutora (peça 23);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementado o subitem 9.1.1 e parcialmente implementado o subitem 9.2 do Acórdão o 1.784/2021-TCU-Plenário (parágrafos 16 e 19), em relação à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

b) considerar em implementação o subitem 9.2 do Acórdão 1.784/2021-TCU-Plenário (parágrafo 31), em relação à Casa Civil da Presidência da República;

c) informar a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Casa Civil da Presidência da República deste acórdão, destacando que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

d) apensar o presente processo ao TC 035.093/2020-0.

#### 1. Processo TC-037.774/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Governo Digital.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1052/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento, por parte da Universidade Federal Fluminense, às determinações contidas no subitem 9.1.8 do Acórdão nº 995/2023-TCU-Plenário (peça 516).

#### 1. Processo TC-007.802/2022-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 022.202/2019-6 (ACOMPANHAMENTO); 024.000/2018-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 016.176/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São



Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrosul; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-df; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-mg; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pb; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pe; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rj; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rs; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-sp; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de



Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (rj,es); Conselho Regional de Biologia - 3ª (rs); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (pe, Ce, Ma, Pb, Pi, Rn); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (am, Ac, Ap, Pa, Ro, Rr); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (ba/al/se); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (es, Ms, Rj, Sp); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (pe, Ba, Al, Se, Rn, Ce, Pi, Pb, Ma); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (pa, Am, Ap, Rr, Ac, Ro); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (rs, Sc); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (pr); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (go, Df, Mg, Mt, To); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Economistas Domésticos Iii (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional



de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho



Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, AL, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, Ma, Am, To, Rr, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de



Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (rj); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (sp e Pr); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (rs e Sc); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química II Região (mg); Conselho Regional de Química III Região (rj); Conselho Regional de Química IV Região (sp); Conselho Regional de Química IX Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química VI Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química VII Região (ba); Conselho Regional de Química VIII Região (se); Conselho Regional de Química X Região (ce); Conselho Regional de Química XI Região (ma); Conselho Regional de Química XII Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química XIII Região (sc); Conselho Regional de Química XIV Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química XIX Região (pb); Conselho Regional de Química XV Região (rn); Conselho Regional de Química XVI Região (mt); Conselho Regional de Química XVII Região (al); Conselho Regional de Química XVIII Região (pi); Conselho Regional de Química XX Região (ms); Conselho Regional de Química XXI Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região



(am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria-geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.a.; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.a.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação,



Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP;



Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/a; Vice-presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Melissa Monte Stephan (118596/OAB-RJ), Tais Guida Fonseca Guedes (156097/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138017/OAB-RJ), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), Lizandra Nascimento Vicente (39992/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e na Súmula-TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 1424/2024-TCU-Plenário, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo contas anuais do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2023;"



Leia-se: "apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2023;"

1. Processo TC-022.807/2023-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda (); Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação sobre possíveis irregularidades na construção de infraestruturas para construção e reparos de Unidades Estacionária de Petróleo e Gás e unidades flutuantes de produção (FPSO);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após análise, concluiu que a representação deve ser conhecida, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as alegações de superfaturamento na construção foram baseadas unicamente em indícios não suportados por documentação detalhada, o que impossibilitou análise com o rigor técnico necessário para concluir sobre a ocorrência de dano imputável, aliada à complexidade das infraestruturas construídas, ao longo tempo decorrido, à modelagem financeira utilizada, à contratação e construção realizadas por agentes privados, à falta de documentação básica e detalhada dos projetos e orçamentos e à imprecisão dos boletins de medição, o que representa dificuldade na identificação precisa de superfaturamento nas obras com base em referências tecnicamente consistentes e possíveis diante dos elementos constantes dos autos;

Considerando o longo lapso temporal desde os atos questionados, iniciados em 2005, e as dificuldades enfrentadas para localizar documentos essenciais, o que compromete tanto o exercício da ampla defesa pelos responsáveis quanto a capacidade do Tribunal de analisar os fatos com precisão;

Considerando que as falhas operacionais verificadas na condução do objeto pela Petrobras são sugestivas de ciência, de modo a evitar novas ocorrências similares;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-021.150/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.6.1. Dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. inviabilidade dos projetos das infraestruturas SS e FPSO do ponto de vista econômico e financeiro, identificada no DIP Estratégia/API 30/2006, de 5/6/2006, inobservadas as recomendações do Manual de Análise Empresarial de Projetos de Investimento da Petrobras;

1.6.1.2. infraestrutura SS licitada sem a aprovação do projeto em "fase conceitual" ou em "fase básico"; sem nível de maturidade adequado para a fase em que se encontrava; com baixo nível de detalhamento técnico e econômico; e não constante do Plano de Negócios da Petrobras para o período 2006-2010, conforme identificado no DIP Estratégia/API 30/2006, de 5/6/2006, inobservado o processo de aprovação de projetos de investimento previsto na Sistemática de Planejamento, Aprovação e Acompanhamento de Projetos de Investimento do Sistema Petrobras;

1.6.1.3. contratação direta da Infra-FPSO, conforme identificado no DIP Engenharia 294/2006, de 26/6/2006, e aprovada pela Ata D.E 4.592, item 37, Pauta 625, de 29/6/2006, em inobservância das hipóteses e procedimentos previstos nos itens 2.3 e 2.5 do Anexo do Decreto 2.745/1998;

1.6.1.4. utilização do caixa da Petrobras para financiamento das obras, conforme identificado no DIP 362/2009, de 1º/12/2009, inobservada a modelagem financeira aprovada pela Ata 4.592, item 34, Pauta 622, que aprovou as proposições contidas no DIP 269/2006, de 19/6/2006;

1.6.1.5. alteração do valor do contrato acima do limite de 25% do valor atualizado do contrato, bem como a alteração do valor contratual sem o detalhamento dos itens que teriam gerado o acréscimo, conforme identificado no DIP 25/2009, de 16/1/2009, inobservado o previsto no item 7.2 do Anexo do Decreto 2.745/1998;

1.6.1.6. boletins de medição com quantitativos imprecisos e unidades de medida com a descrição genérica "verba", conforme identificado nos próprios boletins de medição, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1998/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, e 1945/2006-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer; e

1.6.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1055/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação de equipe de auditoria do TCU que teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos de Saúde transferidos aos municípios do Estado de Amazonas por meio de emendas de relator (RP-9), com indicação de "usuário externo", no exercício de 2022;

Considerando que estes autos decorrem do que foi discutido no TC 029.533/2022-9 (Solicitação do Congresso Nacional que requereu apoio do TCU para verificar a regularidade da aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a municípios do estado do Amazonas no exercício de 2022) e no TC 006.428/2023-1 (auditoria de conformidade instaurada para atender à referida Solicitação do Congresso Nacional);

Considerando que o Município de Tefé/AM foi escolhido para compor a amostra fiscalizada segundo critérios de risco e de materialidade;

Considerando que foram obtidas evidências robustas de superfaturamento por sobrepreço, o que ocasionou dano ao erário, e de liquidação irregular da despesa, também potencialmente lesiva aos cofres públicos e que caracteriza grave infração à norma legal, na forma da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peças 26-27);

Considerando a necessidade de promover a citação e a audiência dos responsáveis indicados pela unidade instrutora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inc. I, e 47, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inc. V, alínea "g", 235 e 237, inc. V, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da



representação e converter os autos em tomada de contas especial mediante processo específico, conforme o art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, e autorizar a realização das citações e audiências indicadas no subitem 1.6.1 abaixo.

1. Processo TC-033.507/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tefé/AM.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa em relação às irregularidades indicadas ou recolherem aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Tefé/AM as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

1.6.1.1. Adesão à ata do PP 01/2022-PMT - 1º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.1.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação: elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência do pregão, apenas com fornecedores locais, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.1.2. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: homologar a adesão à ata do PP 01/2022 PMT mesmo contendo as falhas quanto à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88/88, princípio da economicidade);

1.6.1.1.3. R M Naveca (CNPJ 05.613.884/0001-73): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos da adesão à ata do PP 01/2022-PMT;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 14	10.129,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 32	5.247,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 44	6.656,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 48	37.268,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 50	8.050,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 63	10.005,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 73	11.424,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 97	11.064,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 98	14.823,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 99	6.748,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 110	10.640,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 122	6.600,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 132	7.290,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 145	22.455,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 148	12.600,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 174	9.225,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 211	7.632,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 80	22.896,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 81	33.514,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 86	6.750,00



30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 88	11.600,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 90	4.900,00
Total Geral		277.516,00

1.6.1.2. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 1º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.2.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.2.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.2.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, conseqüentemente, a sua concorrência;

1.6.1.2.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.2.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.2.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.2.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: Homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.2.4. Jaila Dias Gonçalves ME (CNPJ 22.634.509/0001-29): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos do certame PP 15/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 15/2022 - item 1	267.774,22
Total Geral		267.774,22

1.6.1.3. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 2º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.3.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.3.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.3.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, conseqüentemente, a sua concorrência;



1.6.1.3.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.3.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.3.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.3.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade).

1.6.1.3.4. Franck Toscano (CNPJ 39.155.170/0001-80): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos do certame PP 19/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 19/2022 - item 1	2.147,20
30/12/2022	PP 19/2022 - item 3	2.478,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 5	5.635,40
30/12/2022	PP 19/2022 - item 9	8.041,75
30/12/2022	PP 19/2022 - item 11	4.817,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 12	10.069,85
30/12/2022	PP 19/2022 - item 18	8.312,08
30/12/2022	PP 19/2022 - item 22	3.324,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 23	2.686,28
30/12/2022	PP 19/2022 - item 24	5.516,80
30/12/2022	PP 19/2022 - item 25	3.484,50
30/12/2022	PP 19/2022 - item 29	5.808,44
30/12/2022	PP 19/2022 - item 30	6.159,23
30/12/2022	PP 19/2022 - item 31	5.184,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 32	7.170,14
Total Geral		80.834,67



1.6.1.4. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 3º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.4.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.4.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.4.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, conseqüentemente, a sua concorrência;

1.6.1.4.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.4.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.4.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.4.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: Homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.4.4. Bruno Siqueira Quirino (CNPJ 18.319.799/0001-49): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos dos certames PP 20/2022 e 21/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 20/2022 - item 13	17.742,40
30/12/2022	PP 20/2022 - item 65	11.761,20
30/12/2022	PP 20/2022 - item 66	16.251,90
30/12/2022	PP 20/2022 - item 74	31.066,90
30/12/2022	PP 20/2022 - item 80	30.502,50
30/12/2022	PP 20/2022 - item 81	13.835,52
30/12/2022	PP 20/2022 - item 103	18.051,60
30/12/2022	PP 20/2022 - item 111	20.142,14
30/12/2022	PP 21/2022 - item 1	13.566,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 93	9.345,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 95	16.587,40
30/12/2022	PP 21/2022 - item 97	23.100,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 99	43.772,40
30/12/2022	PP 21/2022 - item 113	46.057,40
30/12/2022	PP 21/2022 - item 117	25.200,00
Total Geral		336.982,16



1.6.1.5. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 4º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.5.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.5.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.5.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, conseqüentemente, a sua concorrência;

1.6.1.5.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.5.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.5.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.5.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.5.3. J F Soares (CNPJ 33.857.132/0001-93): Receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos dos certames PP 20/2022 e 21/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 20/2022 - item 112	118.162,00
30/12/2022	PP 20/2022 - item 113	91.358,00
30/12/2022	PP 20/2022 - item 114	75.456,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 52	4.896,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 59	14.085,50
30/12/2022	PP 21/2022 - item 61	7.515,55
30/12/2022	PP 21/2022 - item 116	4.050,00
Total Geral		315.523,05



1.6.2. realizar, com fundamento no art. 250, inc. IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

1.6.2.1. Lecita Marreira de Lima Barros (CPF 561.205.322-34), Secretária Municipal de Saúde de Tefé/AM, por:

1.6.2.1.1. deixar de observar o princípio da segregação de funções ao assinar a nota de empenho, a nota liquidação, a ordem de pagamento, a autorização de fornecimento, o ateste de recebimento e a solicitação de serviço nos pagamentos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, com a jurisprudência do TCU (Acórdão 18.587/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo e Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas);

1.6.2.1.2. deixar de realizar a verificação da qualidade e quantidade exigida para aceitação dos bens fornecidos nos empenhos 746/2022, 755/2022, 745/2022, 546/2022, 550/2022, 551/2022, 1009/2022, 1012/2022, 279/2022, 690/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 727/2022 e 730/2022, ao atestar o recebimento dos bens sem tempo hábil para ter ocorrido o real fornecimento e a respectiva conferência, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 73, inc. II, alínea "b", e a Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inc. III;

1.6.2.1.3. realizar o ateste do fornecimento de bens nos empenhos 567/2022, 757/2022, 735/2022, 759/2022, 732/2022, 734/2022, 486/2022, 745/2022, 744/2022, 550/2022, 546/2022, 551/2022, 1012/2022, 1009/2022, 525/2022, 679/2022, 690/2022, 760/2022, 761/2022, 765/2022, 766/2022, 924/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 484/2022, 730/2022, 807/2022,

787/2022, 780/2022 e 493/2022, os quais tiveram valor superior a R\$ 176.000,00 (art. 23, inc. II, alínea "a", da Lei 8.666/1993 c/c art. 23, inc. II, alínea "a", do Decreto 9.412/2018), sem a participação de uma comissão de três membros, conforme exigido pelo § 8º do art. 15 da Lei 8.666/1993;

1.6.2.1.4. deixar de designar formalmente um representante da Administração para atuar como fiscal nos contratos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

1.6.2.2. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM:

1.6.2.2.1. deixar de observar o princípio da segregação de funções ao assinar a nota de empenho, a nota liquidação, a ordem de pagamento, a autorização de fornecimento e a ordem de fornecimento nos pagamentos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 18587/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo e Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas);

1.6.2.2.2. autorizar pagamentos sem que tenha havido a verificação da qualidade e quantidade exigida para aceitação dos bens fornecidos nos empenhos 746/2022, 755/2022, 745/2022, 546/2022, 550/2022, 551/2022, 1009/2022, 1012/2022, 279/2022, 690/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 727/2022 e 730/2022, que tiveram recebimento atestado sem tempo hábil para ter ocorrido o real fornecimento e a respectiva conferência, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 73, inc. II, alínea "b", e a Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inc. III;

1.6.2.2.3. autorizar o pagamento pelo fornecimento de bens nos empenhos 567/2022, 757/2022, 735/2022, 759/2022, 732/2022, 734/2022, 486/2022, 745/2022, 744/2022, 550/2022, 546/2022, 551/2022, 1012/2022, 1009/2022, 525/2022, 679/2022, 690/2022, 760/2022, 761/2022, 765/2022, 766/2022, 924/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 484/2022, 730/2022, 807/2022, 787/2022, 780/2022 e 493/2022, os quais tiveram valor superior a R\$ 176.000,00 (art. 23, inc. II, alínea "a", da Lei 8.666/1993, c/c o art. 23, inc. II, alínea "a", do Decreto 9.412/2018), que foram atestados sem a participação de uma comissão de três membros, conforme exigido pelo § 8º do art. 15 da Lei 8.666/1993; e

1.6.2.2.4. deixar de designar formalmente um representante da Administração para atuar como fiscal nos contratos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

#### ACÓRDÃO Nº 1056/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de prestação de contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relativa ao exercício de 2013.

considerando que os presentes autos foram sobrestados, nos termos do despacho proferido em 1º/9/2016 pelo então relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 16), até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 007.481/2014-4, 018.337/2013-9, 030.518/2014-8, 020.029/2015-2, TC 034.930/2015-9, TC 034.931/2015-5, TC 034.932/2015-1, TC 034.935/2015-0, TC 034.940/2015-4, , TC 017.469/2016-3, TC 017.470/2016-1, TC 017.471/2016-8, TC 017.472/2016-4, TC 017.473/2016-0, TC 017.475/2016-3, TC 017.476/2016-0 e no processo a ser autuado decorrente da fiscalização aprovada pelo TCU, na Sessão Plenária de 27/7/2016 (TC 004.980/2017-4);

considerando que por meio do Acórdão 324/2024-Plenário esta Corte decidiu sobre a responsabilidade dos agentes chamados em audiência no processo apartado piloto (TC 017.469/2016-3), relacionado ao financiamento à exportação de bens e serviços em obras rodoviárias;

considerando a similaridade dos indícios de irregularidades que subsidiaram o chamamento em audiência dos responsáveis nos diversos processos e que os referidos indícios ocorreram de maneira sistemática no banco, em todas as operações fiscalizadas pelo TCU nos processos acima referenciados;

considerando que, por meio do Acórdão 324/2024-Plenário, o Tribunal decidiu que as condutas de todos os responsáveis arrolados no TC 017.469/2016-3 não seriam passíveis de sanção, acolhendo as razões de justificativa por eles apresentadas, integral ou parcialmente, em razão da ausência de erro grosseiro;



considerando que, posteriormente, o Tribunal decidiu no mesmo sentido no âmbito dos demais processos apartados, resultando nos Acórdãos 1.349/2024, 1.328/2024, 1.329/2024 e 1.330/2024, todos do Plenário;

considerando que o levantamento realizado pela unidade técnica (peças 28 a 30), complementado pelo MPTCU (peça 33), apontou que, dos processos citados com potencial impacto no julgamento dessas contas, permaneciam em análise apenas os TCs 036.606/2018-9, 002.275/2018-0 e 010.191/2018-6;

considerando que o representante do MPTCU não divergiu no mérito da unidade técnica, mas sugeriu a manutenção do sobrestamento até o julgamento dos citados processos;

considerando que os TCs 002.275/2018-0 e 010.191/2018-6 foram apreciados na mesma linha dos anteriores, respectivamente pelos Acórdãos 1.328/2024 e 408/2025, ambos do Plenário;

considerando que, por meio do Acórdão 630/2024-Plenário, o Tribunal acolheu as alegações de defesa e razões de justificativa e julgou regulares as contas dos responsáveis arrolados no TC 036.606/2018-9;

considerando que o art. 206 do Regimento Interno do TCU permite a aplicação de sanções ou a imputação de débitos em processos conexos com as contas, independentemente do julgamento proferido;

considerando que a Controladoria-Geral da União (CGU) não trouxe constatações em seu relatório sobre as contas (peça 5), o certificado de auditoria foi pela regularidade das contas (peça 6) e a conclusão foi acolhida pelo dirigente do órgão de controle interno (peça 7);

considerando que a unidade técnica propôs, em pareceres convergentes, julgar regulares as contas dos responsáveis (peças 31 e 32);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 11; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Luciano Galvão Coutinho, Fernando Damata Pimentel, Carlos Roberto Lupi, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Sérgio Foldes Guimarães, Roberto Átila Amaral Vieira, Orlando Pessuti, Mauro Borges Lemos, Márcio Holland de Brito, Eva Maria Cella Dal Chiavon, Vagner Freitas de Moraes, Luiz Alberto Figueiredo Machado, Nelson de Almeida Prado Hervey Costa, William George Lopes Saab, Carlos Alberto de Souza, José Eduardo Martins Cardozo, Clélio Campolina Diniz, Eduardo Coutinho Guerra, Paulo Fontoura Valle, Valdir Moyses Simão, Luizianne de Oliveira Lins, Attilio Guaspari, Paulo Roberto Vales de Souza, João Paulo dos Reis Velloso, Mauricio Borges Lemos, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, João Carlos Ferraz, Julio Cesar Maciel Ramundo, Roberto Zurli Machado, Guilherme Narciso de Lacerda, Fernando Marques dos Santos e Wagner Bittencourt de Oliveira, dando-lhes quitação plena;

c) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada;

d) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-033.842/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Fernando Damata Pimentel (129.845.316-04); Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Luciene Ferreira Monteiro Machado (037.653.907-04); Sérgio Foldes Guimarães (014.873.977-63); Roberto Átila Amaral Vieira (038.281.077-53); Orlando Pessuti (157.097.369-53); Mauro Borges Lemos (316.720.516-49); Márcio Holland de Brito (593.440.086-04); Eva Maria Cella Dal Chiavon (400.606.759-34); Vagner Freitas de Moraes (115.763.858-92); Luiz Alberto Figueiredo Machado (599.872.197-72); Nelson de Almeida Prado Hervey Costa (251.180.298-80); William George Lopes Saab (828.330.447-04); Carlos Alberto de Souza (895.901.397-87); José Eduardo Martins Cardozo (021.604.318-26); Clélio Campolina Diniz (006.416.186-20); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Valdir Moyses Simão (021.728.738-70); Luizianne de Oliveira Lins (382.085.633-15); Attilio Guaspari (610.204.868-72); Paulo Roberto Vales de Souza (259.780.047-49); João Paulo dos Reis Velloso (019.687.267-72); Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20);



Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (691.850.857-15); João Carlos Ferraz (230.790.376-34); Julio Cesar Maciel Ramundo (003.592.857-32); Roberto Zurli Machado (600.716.997-91); Guilherme Narciso de Lacerda (142.475.006-78); Fernando Marques dos Santos (280.333.617-00); Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49).

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.6. Representação legal: André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1057/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão de movimentações financeiras fraudulentas nas prestações de contas de unidades lotéricas, no âmbito da agência 0889 em Alcântara/RJ, sob o valor original de R\$ 9.091.976,57, no período de 12/7/2017 a 3/7/2018.

Considerando que, por meio do Acórdão 599/2025, de 19/3/2025, o Plenário do TCU, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Acertei Loteria Esportiva Ltda., condenando-a em débito e em multa, além de declarar a sua inidoneidade e da empresa Favorita Loteria Esportiva Ltda.;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos indicou, à peça 151, que as empresas Acertei Loteria Esportiva Ltda. e Favorita Loteria Esportiva Ltda. haviam sido baixadas na Receita Federal do Brasil (RFB), respectivamente, desde 20/2/2024 (peça 149) e 6/8/2020 (peça 150), antes, portanto, da prolação da decisão condenatória;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 151 e 152) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 153);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, em:

a) tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.9 do Acórdão 599/2025-Plenário, apenas no que se referem às empresas Acertei Loteria Esportiva Ltda. e Favorita Loteria Esportiva Ltda., mantendo-se o julgamento das contas, a condenação em débito solidário, a multa, a inabilitação e a declaração de inidoneidade dos demais responsáveis; e

b) comunicar esta deliberação aos responsáveis citados no item anterior e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

1. PROCESSO TC-020.995/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Renato Costa Pinheiro (053.388.947-26); Acertei Loteria Esportiva Ltda. (10.596.905/0001-20); América Loterias Ltda. (28.268.936/0001-17); Casa Lotérica Mutuá Ltda. (17.063.776/0001-53); Fátima Azevedo (982.080.637-20); Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda. (30.934.012/0001-54); Rodrigo Nunes Valentim (094.657.457-07).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há



## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

### ACÓRDÃO Nº 1058/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo administrativo autuado para avaliar nota técnica elaborada conjuntamente pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.680/2021 - Plenário, sobre os critérios de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre.

Considerando que o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.937/2024 - Plenário, tendo, na ocasião, o Tribunal autorizado a divulgação parcial da Nota Técnica-AudContratações 1/2022;

considerando que, por meio do Acórdão 2.454/2024 - Plenário, foi franqueado à empresa Green4t Soluções TI Ltda. o direito de participação neste processo na condição de amicus curiae;

considerando que a empresa encaminhou elementos adicionais sobre a matéria em questão;

considerando que, após analisar as novas informações, a AudContratações propôs o encaminhamento de cópias a vários órgãos e entidades para que adotem as providências que entenderem cabíveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como no parecer da unidade técnica, em adotar as medidas indicadas no item 1.7 abaixo e arquivar os autos.

#### 1. PROCESSO TC-017.289/2022-0 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidades: Administração Pública Direta e Indireta.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773).

1.7. encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e da manifestação da Green4T Soluções TI Ltda. ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria de Transformação Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para as providências que entenderem cabíveis.

### ACÓRDÃO Nº 1059/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

Considerando que o denunciante solicita a intervenção do TCU no sentido de revisar a aplicação da cláusula de barreira prevista no Decreto 9.739/2019, a qual limitaria, de forma desproporcional, o número de candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso público da ANM 2025;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o denunciante não apontou qualquer desconformidade do edital com o disposto no Decreto 9.739/2019, tratando-se a referida cláusula de barreira de ato de gestão legítimo da ANM, que não caracteriza irregularidade, pois, simplesmente, segue a regra prevista no decreto;

considerando, ainda, que a denúncia busca a defesa de interesses subjetivos, tendo em vista que, de acordo com a unidade, "ao se analisar e ordenar a lista de candidatos para o Cargo 20 (Geologia/PA), verifica-se que o denunciante se encontra, em termos de classificação, fora das duas vagas previstas para serem efetivamente preenchidas" (peça 6);

considerando, por fim, que o TC 006.001/2025-4, de minha relatoria, tratou do mesmo tema, tendo sido prolatado o Acórdão 625/2025-Plenário, por meio do qual não se conheceu denúncia de teor similar;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e arts. 103, § 1º, 105 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade especializada, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante;

d) arquivar os autos.

#### 1. PROCESSO TC-006.087/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Mineração

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1060/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a um acordo feito pela Petrobras e o Governo Federal para encerrar processos administrativos e judiciais no Conselho de Administração de Recursos Fiscais, que redundou no pagamento de R\$ 19,8 bilhões por parte da Petrobrás à União (peça 1).

Considerando que, de acordo com a síntese elaborada pela unidade instrutora, o denunciante entende que essa prática teria configurado a chamada "pedalada fiscal", em que o Governo Federal se utiliza de suas estatais para cobrir seus déficits e gastos, bem como que essa descapitalização da Petrobras estaria provocando a necessidade do aumento dos preços dos derivados de petróleo, que "vêm sendo reajustados de forma vertiginosa sem provisão legal que os defina" (peça 5);

considerando que o denunciante requer que o Tribunal determine à União: a) o congelamento dos reajustes dos preços dos derivados do petróleo por, no mínimo, três anos; b) que esclareça em que áreas foram aplicados os tributos PIS, Cofins e Cide incidentes sobre os derivados do petróleo; e c) que esclareça os montantes bruto e líquido da arrecadação desses tributos no período de 2018 a 2024; e que inste o pronunciamento e a manifestação do Ministério de Minas e Energia (MME), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Casa Civil da Presidência da República sobre eventuais políticas de redução dos preços dos combustíveis e demais derivados do petróleo;

considerando que, conforme a unidade instrutora, não houve a indicação de indícios mínimos com relação às supostas irregularidades apontadas, estando ausentes, portanto, os requisitos necessários previstos para o conhecimento da denúncia, in verbis (peça 5):

"7. Com efeito, verifica-se que em junho de 2024 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB) lançaram um edital de transação por adesão para débitos decorrentes de contrato de afretamento e plataformas. Esses débitos referem-se a cobranças objeto de contencioso administrativo ou judicial envolvendo discussões sobre a incidência de IRRF, Cide, PIS e Cofins [...].

8. Conforme notícia publicada pela 'Agência Petrobrás' em 17/6/2024, o Conselho de Administração da empresa aprovou a adesão do edital acima. A transação, considerado o desconto de 65% concedido no edital, envolveu o valor de R\$ 19,8 bilhões. [...]



9. O denunciante não aponta quaisquer irregularidades no processo de adesão a esse edital, seja questionando o processo decisório adotado, seja apontando eventuais fatos que sinalizassem que essa adesão teria sido desfavorável aos interesses da empresa.

10. O denunciante afirma que teria se tratado de uma 'pedalada fiscal' sem, no entanto, apresentar maiores elementos que respaldem tal afirmação. Também não foram apontadas eventuais irregularidades no edital lançado pela PGFN e RFB, que tem amparo na Lei 13.888/2020.

11. O denunciante faz uma ilação de que o desembolso realizado pela Petrobras em razão da adesão ao edital teria gerado a necessidade de a companhia promover reajustes dos preços dos derivados do petróleo, em prejuízo dos consumidores. Novamente, no entanto, não traz qualquer elemento concreto para indicar a conexão entre a adesão ao edital e os preços dos combustíveis e outros derivados. Cabe destacar que o Tribunal tem uma ação de controle, na modalidade acompanhamento, sobre a política de preços de combustíveis da Petrobrás atualmente em vigor (TC 015.281/2023-0).";

considerando que assiste razão à unidade e, nesse sentido, a denúncia não deve ser conhecida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante e à Petrobras;
- d) arquivar os autos.

#### 1. PROCESSO TC-006.915/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Casa Civil da Presidência da República

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1061/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2018, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no período compreendido entre 7/5/2018 e 13/7/2018, em cumprimento ao Acórdão 2.421/2017-Plenário, com o objetivo de fiscalizar, dentre outros objetos, as ações de melhoramentos no canal de navegação da hidrovia do rio São Francisco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao Sr. Reynaldo Araújo da Silva Soares, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.488/2023-TCU-Plenário (peça 96), consoante comprovantes acostados aos autos;

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

#### 1. Processo TC-014.905/2018-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Reynaldo Araújo da Silva Soares (290.731.467-04)



1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Eclusa de Sobradinho (30.169.310/0001-03); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Laghi Engenharia Ltda (01.057.727/0001-78).

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

1.7. Representação legal: Carlos Jose Guimaraes Cova (OAB-RJ 166.889), representando Reynaldo Araújo da Silva Soares; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1062/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90009/2025, sob a responsabilidade de Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com valor estimado de R\$ 1.199.085,12, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de prestação de serviço de monitoramento pessoal com acionamento de dispositivo eletrônico de emergência portátil e locação de aparelhos celulares com aplicativo embarcado, nos termos do edital e seus anexos.

Considerando que o pregão objeto da denúncia é regido pela Lei 14.133/2021 c/c a Lei Complementar 123/2006, o Decreto 11.462/2023 e a Instrução Normativa Seges/ME 73/2022;

Considerando que o denunciante alega, em síntese, a ocorrência de impropriedade na definição do objeto e falta de clareza nas exigências técnicas e a imprecisão quanto à responsabilidade sobre a solução tecnológica;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações concluiu que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a AudContratações concluiu que está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços cujo contrato está na iminência de ser assinado, bem como que está afastado o perigo da demora reverso em razão de o objeto licitatório não ser essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada;

Considerando, não obstante, que a AudContratações concluiu que não se verifica, nos autos, qualquer indício de que (1) a definição do objeto ou a ausência de sua classificação como solução de tecnologia da informação e comunicação tenha acarretado restrição à competitividade, risco relevante à execução contratual ou violação aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência ou economicidade; bem como que não há nos autos indícios de que (2) a definição das responsabilidades tenha causado prejuízo à competitividade, à economicidade ou à segurança da contratação, tampouco violado os princípios da legalidade, planejamento, eficiência ou economicidade;

Considerando que a unidade técnica concluiu que não há plausibilidade jurídica nas supostas irregularidades apontadas pelo denunciante;

Considerando que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, a AudContratações constatou que, a despeito de estar configurado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso, não há plausibilidade jurídica nas supostas irregularidades apontadas pelo denunciante;

Considerando que, no âmbito do TC 022.130/2024-1, foi examinada representação relativa ao Pregão Eletrônico SRP 19/2024, sob responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cujo objeto era o registro de preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência



portátil com software de monitoramento, a ser instalado na Central de Monitoramento da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional do TRT3 ou em outros locais a serem futuramente indicados - edital antecessor do certame ora em análise;

Considerando que naquela oportunidade foram apontadas supostas irregularidades na definição do objeto, na insuficiência das exigências técnicas e na imprecisão quanto à responsabilidade sobre a solução tecnológica;

Considerando que, por meio do Acórdão 2554/2024-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu a representação, mas não proferiu determinação, recomendação ou ciência quanto aos pontos mencionados, limitando-se a dar ciência apenas da ausência de estudos internos ou levantamentos de demanda e necessidade que justificassem, de forma clara, o quantitativo a ser registrado na ata de registro de preços e o quantitativo a ser adquirido de forma imediata;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, peças 12 e 13, os quais propõem indeferir a medida cautelar, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) informar ao denunciante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 250, inciso I, c/c o artigo 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

#### 1. Processo TC-005.452/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1063/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, em que se requer ao TCU a "adoção das medidas de sua competência necessárias a atuar junto ao Ministério da Fazenda e à Receita Federal acerca do compartilhamento de informações sobre operações financeiras, especialmente com uso do Pix, pela ausência de conhecimento pelo Governo Federal de transações financeiras que estão ocorrendo por essa forma de pagamento; bem como diante do risco de sonegação fiscal e falta de transparência que poderá desencadear novas ondas de fake News sobre o assunto".

Considerando que a definição de parâmetros técnicos e operacionais sobre o tratamento de dados fiscais é atribuição típica da Receita Federal, a quem compete, como órgão integrante do Ministério da Fazenda, o exercício da administração tributária e aduaneira da União, inclusive das atividades



relacionadas com a tributação, a arrecadação, a fiscalização, a cobrança e o contencioso administrativo dos tributos federais, e com a aplicação da legislação aduaneira;

Considerando que a autoridade representante pugna para que o Tribunal atue sobre atos de natureza discricionária da administração tributária, especificamente a definição de critérios técnicos e operacionais para o compartilhamento de dados financeiros, atividade típica da Receita Federal do Brasil (RFB), não sendo, portanto, matéria de competência desta Corte de Contas;

Considerando que na hipótese de expedição de comando ao gestor que defina "critérios e valores" específicos para o compartilhamento de informações, o TCU estaria atuando como órgão executor da política pública fiscal, o que desvirtuaria seu papel constitucional e violaria o princípio da separação de funções entre gestão e controle;

Considerando que não se encontram indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos apontados, tampouco elementos que justifiquem a abertura de apuração pelo Tribunal;

Considerando que o TCU já incluiu, em sua Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal de 2024, o tema "Credibilidade das Informações Contábeis da Arrecadação Tributária Federal", o qual está diretamente relacionado à certificação da confiabilidade e ao fortalecimento da transparência das informações financeiras vinculadas à arrecadação tributária.

Considerando que a inclusão desse tema na LAR evidencia o compromisso do TCU em intensificar suas ações de controle externo sobre a matéria, atuando de forma coordenada com outros órgãos governamentais para enfrentar os desafios identificados, num contexto em que o Tribunal buscará planejar e executar fiscalizações mais efetivas e direcionadas, promovendo aperfeiçoamentos estruturais e normativos;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal às peças 4-6;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 237, c/c o parágrafo único do art. 237, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014; e

c) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante.

1. Processo TC-000.590/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame em face do Acórdão 2.126/2024-TCU-Plenário - (Peça 133), interposto por Felipe Araujo de Almeida Santos (peça 197).

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

considerando que o recorrente se limitou a mostrar o seu inconformismo com a decisão deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;



considerando que não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 32 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 202) ao recorrente.

1. Processo TC-037.422/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Marques (701.326.663-91); Carlos Eduardo Martins (016.193.778-02); Eli Carlos Ferreira (049.675.156-57); Felipe Araujo de Almeida Santos (066.108.176-18); Flavio Garcia Netto Machado (022.317.407-61); Pablo Junior Alfim Domingos (079.892.896-44); Ronald Jose Pinto (016.351.847-54); Tiago Renan Pinheiro Novaes (076.399.116-30).

1.2. Recorrente: Felipe Araujo de Almeida Santos (066.108.176-18).

1.3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Centro de Controle Interno do Exército ().

1.4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Barbacena.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.9. Representação legal: Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Tiago Renan Pinheiro Novaes; Tania Patricia de Lara Vaz (24713/OAB-PR) e Victor Chaves Ribeiro Franca Guimaraes (153073/OAB-MG), representando Flavio Garcia Netto Machado; Tania Patricia de Lara Vaz (24713/OAB-PR) e Victor Chaves Ribeiro Franca Guimaraes (153073/OAB-MG), representando Ronald Jose Pinto; Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Carlos Eduardo Martins; Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Eli Carlos Ferreira; Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Pablo Junior Alfim Domingos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1065/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas ordinária da extinta Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão, relativa ao exercício de 2002.

Considerando que os autos foram apreciados no mérito mediante o Acórdão 400/2011-TCU-Plenário, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de sanções,

Considerando que em pronunciamentos de peças 514/516 a AudBenefícios se pronuncia no sentido da reavaliação de ofício das penalidades impostas à empresa Comercial Reparos (E.C. do Nascimento Comércio), vez que baixada em 2003, antes do acórdão condenatório, face o caráter personalíssimo da pena e em analogia ao disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado,

Considerando que a AudBenefícios aponta como precedentes na mesma linha os Acórdãos 2.129/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa), 7.082/2024-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 8.021/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ministro Aroldo Cedraz), nos quais foi reconhecida a impossibilidade de manutenção de penalidades aplicadas a pessoas jurídicas que tenham sido extintas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória,



Considerando que nos autos não foi realizada citação dos sócios da empresa, conforme anotado na instrução da unidade, havendo ainda transcurso de grande lapso temporal que inviabilizaria procedimentos de citação desses,

Considerando que tal proposição foi acolhida pelo representante do Ministério Público/TCU, no sentido de revisar de ofício o acórdão condenatório para tornar sem efeito as sanções aplicadas à referida empresa (peça 517),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, em:

a) revisar, ex officio, o Acórdão 400/2011-TCU-Plenário, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, para tornar sem efeito as sanções consignadas nos subitens 9.14 (aplicação de multa) e 9.19 (declaração de inidoneidade), aplicadas à empresa E. C. do Nascimento Comércio (CNPJ 05.155.752/0001-45), considerando que a mesma foi baixada anteriormente à condenação e que os atos processuais válidos de citação foram dirigidos exclusivamente à pessoa jurídica extinta, sem a citação válida do sócio responsável;

b) restituir os autos ao Serviço de Gestão de Condenações, Sanções e Cautelares do TCU (SEGESC), para adoção das providências cabíveis, visando à continuidade dos trâmites necessários ao ateste do trânsito em julgado do Acórdão 400/2011-TCU-Plenário.

1. Processo TC-010.349/2003-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 013.858/2008-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexsandro de Oliveira Passos Dias (475.585.983-20); Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda. (02.479.083/0001-79); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04); Jose Henrique Rego dos Santos (252.117.493-91); Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Rita Campelo Arruda (044.488.713-04); Maria de Fatima Pinto de Menezes (245.229.291-53); Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Márcia Regina Aragão Bringel (150.029.423-34); Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04); Orcemir Jose da Paz Furtado (076.008.283-91); Pedro Gomes Arruda Filho (237.795.433-20); Regiane Sousa Garcia Ribeiro (488.478.523-15); Rosimar Ribeiro da Mota (147.126.793-87); Silvio Conceição Pinheiro (137.571.483-04); Vilma Pasini de Souza (365.527.046-15); E C do Nascimento Comercio (05.155.752/0001-45); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Maria da Gloria Costa Gonçalves de Sousa Aquino (OAB/MA 6.399), representando Fernanda Cristina Ferreira Borgneth; Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475), representando Maria de Fatima Pinto de Menezes; Esdras da Silva Guedelha (OAB/MA 5.542), representando e C do Nascimento Comercio; Silvestre Silva de Aquino, representando Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda.; José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), Gustavo Brandão de Lima (OAB-MA 8.421) e outros, representando Lourival da Cunha Souza; Liz Cristina de Melo Brito (OAB/MA 3.790), Willian Vagner Rodrigues Ribeiro (OAB/MA 2.337-E) e outros, representando Orcemir Jose da Paz Furtado; Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros, representando Regiane Sousa Garcia Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.510/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).



4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, no tocante ao atendimento das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas, que podem prejudicar os princípios da publicidade, transparência e interesse público, previstos no art. 37 da CF/88, no art. 5º, da Lei 14.133/2021 e no art. 8º da Lei 12.527/2011, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. incorreta apresentação, nos dados informados pelo Portal da Transparência do Crea-CE, do número do processo de contratação como sendo o número do contrato firmado;

9.3.2. existência de links sem funcionamento para download de editais e/ou outros documentos no Portal da Transparência do Crea-CE.

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1067/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.932/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar a Política de Conteúdo Local (PCL) no setor de petróleo e gás natural, verificando se ela está alcançando os resultados planejados e produzindo os efeitos previstos, especialmente quanto ao aumento da participação da indústria nacional de bens e serviços nos projetos de Exploração e Produção.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudPetróleo, devendo essa unidade técnica observar a orientação contida no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1068/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.997/2018-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sergio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); e Pedro Augusto Bonésio (971.777.418-87)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa, José Sergio Gabrielli de Azevedo e Pedro Augusto Bonésio; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos contra o Acórdão 820/2023-Plenário, por meio do qual este Tribunal de Contas da julgou, parcialmente, procedente a representação instaurada para apuração de irregularidades no âmbito do Projeto Sondas, conduzido pela Petrobras, bem como nos contratos firmados entre o Grupo Sete Brasil e a Petrobras Netherlands B.V.,



tendo deliberado pela aplicação de multas individuais aos ex-diretores da estatal envolvidos no processo decisório que culminou na adoção de estratégias consideradas temerárias para a execução de referido projeto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, José Sergio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster e Pedro Augusto Bonésio e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Bruno Dantas.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1069/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.163/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando AIDC Tecnologia Ltda; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária AIDC Tecnologia Ltda., por meio da qual noticia possíveis irregularidades nas licitações eletrônicas (LE) 2025/00083 e 2025/00244, conduzidas pelo Banco do Brasil (BB), cujos objetos são, respectivamente, o registro de preços para fornecimento, entrega e instalação de switches de 24 e 48 portas, transceivers e solução de gerenciamento; e o registro de preços para aquisição de ativos de rede (hardware e software) destinados à implantação de solução Wi-Fi.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 41 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Brasil e à representante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.



11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1070/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.865/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), por meio da qual noticia possíveis irregularidades no pregão eletrônico (PE) 90002/2025, promovido pelo Ministério da Cultura (MinC) e tendo como partícipe o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é o registro de preços para contratação de subscrição de solução de segurança da informação para gestão de identidade e de acesso;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 59 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1071/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.104/2017-4.

1.1. Apensos: 022.813/2023-3; 022.814/2023-0; 022.819/2023-1; 022.818/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Alexandro da Anunciação Reis (906.032.575-34); Jeronimo da Silva Junior (559.988.015-04); União de Negros Pela Igualdade (32.699.746/0001-21).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura. União de Negros Pela Igualdade.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anhamona Silva de Brito (19671/OAB-BA), representando Alexandre da Anunciação Reis; Caliane Moura Nunes (65984/OAB-BA), representando Jeronimo da Silva Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Alexandre da Anunciação Reis Marques, por Jeronimo da Silva Junior e pela União de Negros Pela Igualdade contra o Acórdão 3.867/2019-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 3867/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Alexandre da Anunciação Reis Marques, de Jeronimo da Silva Junior e União de Negros Pela Igualdade, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e ao Ministério da Cultura.

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1072/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.098/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); J. N. Venancio Administração de Imóveis Ltda (06.945.555/0001-92).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fellipe Matheus da Cunha Goncalves (59728/OAB-DF), Tharlen Jose Nolasco do Nascimento (65857/OAB-DF) e outros, representando J. N. Venancio Administração de Imóveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, cumulada com pedido de medida cautelar, contra possíveis irregularidades ocorridas após a formalização do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 1/2010, firmado em 30/9/2024, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a empresa J. N. Venancio Administração de Imóveis



Ltda. (J.N.), cujo objeto é prorrogação de contrato de locação do imóvel situado no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3 Lote 10, Projeto Orla, Polo 8, em Brasília/DF, com previsão de pagamento de aluguel e de parcela referente à compra do imóvel (reversão patrimonial);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação interposta pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com fundamento no artigo 82 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 235 e 237, incisos III e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. requisitar à Caixa Econômica Federal a prestação de serviços técnicos especializados, sem quaisquer ônus, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno do TCU e no art. 101 da Lei 8.443/1992, para que envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações abaixo:

9.2.1. verificar se a metodologia utilizada nos laudos de avaliação imobiliária de empresas contratadas pela Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) (peças 38-46), que fundamentaram a celebração do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 1/2010, firmado em 30/9/2024, entre a Agência e a empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda., obedeceram a normas e a critérios técnicos adequados e se os valores neles indicados refletem a realidade do mercado imobiliário;

9.2.2. avaliar se o valor médio dos aluguéis pagos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda., pela locação do imóvel situado no Setor de Clubes Esportivos Sul, SCES lote 10 - trecho 3, Projeto Orla Polo 8 - Bloco A - Asa Sul - CEP: 70200-003, desde a celebração do Contrato Administrativo 1/2010, até o dia anterior à formalização do Oitavo Termo Aditivo ao referido ajuste contratual, estão condizentes com o valor médio de mercado para o mesmo tipo de imóvel e finalidade da locação comercial (construção sob medida ou na modalidade Built to Suit);

9.2.3 avaliar se o valor presente dos fluxos de caixa recebidos pelo empreendedor (aluguéis de 2011 a 2024) e pagamentos futuros até 2047, a serem realizados pela ANTT à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. até a data final da avença, a partir da formalização do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 1/2010, cuja quantia mensal é composta pela adição da parcela de aluguel com a parcela referente à reversão patrimonial, corresponde ao valor de mercado de aquisição do imóvel situado no Setor de Clubes Esportivos Sul, SCES lote 10 - trecho 3, Projeto Orla Polo 8 - Bloco A - Asa Sul - CEP: 70200-003;

9.2.4. apresentar outras considerações que entender pertinentes;

9.3. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, das instruções da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 27/28 e 78/80), bem como dos laudos de avaliações imobiliária emitidos pelas empresas especializadas contratadas pela ANTT (peças 38-46), a fim de subsidiar a análise e elaboração dos serviços técnicos requisitados pelo Tribunal;

9.4. ordenar à da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que, após o envio ao Tribunal das conclusões dos trabalhos a serem realizados pela Caixa Econômica Federal, seja franqueada ampla vista à ANTT e à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. para, querendo, apresentar contrarrazões; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. e ao representante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



## ACÓRDÃO Nº 1073/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.375/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Conselho Curador dos Honorários Advocatícios; Secretaria de Controle Interno da Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (25.090/OAB-DF), representando Anprev - Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais; Rafael Naves Navarro (78.695/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Conselho Curador dos Honorários Advocatícios; Kamilla Ferreira Guimaraes (77.094/OAB-DF) e Marcelo Cama Proença Fernandes (22.071/OAB-DF), representando Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - Anafe; Lucas Lacerda Esteves (68.416/OAB-DF), Edilene Rossi Lacerda (15.074/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Advogados da União - Anauni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possível ilegalidade na concessão de uma cota extraordinária de honorários advocatícios aos advogados públicos federais, supostamente a título de gratificação natalina (13º salário), o que poderia infringir o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 13.327/2016:



9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista as conclusões de que:

9.1.1. É aderente à decisão do STF e ao estabelecido no art. 39, § 4º, da Constituição, que a gratificação natalina seja complementada com a concessão de honorários, desde que seu somatório aos honorários, subsídio ou qualquer outra parcela respeite o limite constitucional;

9.1.2. O pagamento de uma décima terceira cota de honorários de sucumbência, por desempenho, aos advogados públicos da União, de forma complementar à gratificação natalina, deve respeitar o teto próprio e autônomo da gratificação natalina;

9.1.3. O cálculo do teto deve ser feito mensalmente, conforme orientação constitucional, e a tentativa de anualizar o valor excede o que a Constituição permite;

9.1.4. Os honorários sucumbenciais complementares devem acompanhar a gratificação natalina na mesma proporção aplicada ao teto àquela parcela;

9.2. admitir a participação nos autos das Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV (peça 102) e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ (peça 104) nas posições de amici curiae, para considerar as suas colaborações nos autos, sem a possibilidade de sustentação oral, em face de considerar suficientes as informações trazidas já trazidas para o esclarecimento dos autos;

9.3. informar ao denunciante, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do RITCU, c/c o art. 33, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1074/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.485/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 470/2024-TCU-Plenário;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, a fim de tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1075/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.610/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (25742/OAB-BA), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres contra o Acórdão 200/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1076/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.157/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Responsável: Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (11.260.925/0002-79).

3.1. Recorrente: Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (11.260.925/0002-79).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Giovani Trindade Castanheira Menicucci (27.340/OAB-DF), André Macedo de Oliveira (15.014/OAB-DF) e outros, representando a Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.; Adão José Fernandes Júnior (178.303/OAB-MG) e Rômulo Greficce Miguel Martins (180.285/OAB-MG), representando a XCMG Brasil Industria Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. contra o Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, por erro de procedimento;

9.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator a quo para que seja prolatada nova decisão, nos termos do art. 175 do RITCU, possibilitando à parte exercer o seu direito de defesa oral previamente ao julgamento da representação; e

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1077/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.602/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Distrito Federal

4. Unidades: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e Ministério da Fazenda (MF)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

8. Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071), representando o Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida, nesta oportunidade, de monitoramento das medidas adotadas para cumprir os comandos exarados no Acórdão 2.392/2024-Plenário, dirigidos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda, visando ao saneamento da aplicação irregular dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal no custeio de aposentadorias e pensões vinculadas às áreas de educação e saúde do Distrito Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos termos dos arts. 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridos os comandos dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.392/2024-Plenário;

9.2. aprovar o Plano de Ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, órgão gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1.895/2019-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que:



9.3.1. elabore, bimestralmente, relatório contendo a avaliação do andamento do plano de ação frente ao previsto e as medidas eventualmente adotadas, no caso de se detectarem riscos de não atingimento do que foi pactuado, de modo a assegurar o seu integral cumprimento;

9.3.2. envie, ao Ministério da Fazenda, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, cópia dos relatórios elaborados, como subsídio ao acompanhamento previsto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário;

9.4. autorizar novo monitoramento, com foco na execução do plano de ação indicado no subitem 9.2, retro, e no cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário, a ser realizado, preferencialmente, no primeiro semestre de 2026;

9.5. comunicar este acórdão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1078/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.078/2019-2

1.1. Apenso: 033.136/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Voldi Silva Alves (39866/OAB-PE) e Fabricio de Aguiar Marcula (67176/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho contra o Acórdão 1.814/2024-Plenário, em que o TCU apreciou o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.690/2021-2ª Câmara, mediante o qual ele teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da impugnação dos dispêndios relativos ao Contrato de Repasse 0238139-81/2007, celebrado entre o então Ministério das Cidades e o aludido município para a elaboração do projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.814/2024-Plenário;

9.3. conhecer do recurso de revisão e remeter o processo para instrução da AudRecursos; e

9.4. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.



11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1079/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.117/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Unidades da Administração Pública Federal e Serviços Sociais Autônomos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), na modalidade acompanhamento, com o objetivo de examinar processos de aquisição da Administração Pública Federal, englobando entidades que recebem contribuições parafiscais, nos exercícios de 2025 e 2026.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:



9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudContratações, devendo essa unidade técnica observar a orientação contida no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à AudContratações, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1080/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.387/2021-5

1.1. Apenso: 012.725/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (26.707.621/0001-01)

4. Unidades: Conselho Curador dos Honorários Advocatícios e Advocacia-Geral da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391) e outros, representando Conselho Curador dos Honorários Advocáticos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA) contra o despacho que, entre outras providências, autorizou a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) a realizar inspeção no referido Conselho para "apurar a regularidade da retenção de parte da arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência, da utilização dos recursos retidos e da destinação dos recursos não utilizados para remunerar advogados públicos".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de esclarecer que:

9.1.1. este Tribunal não se pronunciou sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais administrados pelo CCHA no momento da edição dos Acórdãos 2.965/2021 e 523/2023, do Plenário;

9.1.2. a deliberação contida no Acórdão 660/2024-Plenário não prejudica a realização da inspeção aprovada em despacho singular nestes autos, com o objetivo de apurar a regularidade da retenção, pelo CCHA, de parte da arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência, da utilização dos recursos retidos e da destinação dos recursos não utilizados para remunerar advogados públicos;

9.1.3. excetuando-se as matérias já deliberadas ou que estejam sendo tratadas em outros processos em tramitação neste Tribunal, deverão ser examinados, na inspeção, a partir, inclusive, da verificação do destino atualmente dado aos "excedentes" dos honorários advocatícios de sucumbência (HASs), os aspectos, abaixo, listados, além de outras questões correlatas, eventualmente, identificadas pela equipe de fiscalização, sobretudo para se avaliar o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 311/2021-Plenário:

9.1.3.1. natureza jurídica dos HASs (item 37 do voto);

9.1.3.2. legalidade da destinação dos recursos não utilizados no rateio previsto na Lei 13.327/2016 para conferir benefícios diversos aos advogados públicos, à luz dos entendimentos contidos no subitem 9.1.3 do Acórdão 311/2021-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 523/2023-Plenário, e dos subitens 9.1.1 e 9.4 do Acórdão 945/2025-Plenário (itens 29-32 e 36 do voto e itens 19-34 da instrução);

9.1.3.3. regularidade do pagamento acima do teto com recursos dos honorários, no caso de despesas de caráter indenizatório, em face do disposto no art. 37, inciso XI e § 11, da Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 7º, da Lei 13.327/2016, nas últimas Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 121 da Lei 15.080/2024, por exemplo) e em decisões Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (itens 29-32 e 36 do voto);

9.1.3.4. adequação dos valores que vêm sendo devolvidos à União em virtude da incidência do abate-teto na remuneração dos advogados (itens 29-32 e 36 do voto e itens 20-22 da instrução);

9.1.3.5. regularidade do registro de provisões no passivo não circulante do CCHA, com destaque para a provisão para ações judiciais (itens 24-26 da instrução);

9.1.3.6. observância ao princípio da publicidade (subitem 9.1.2 do Acórdão 311/2021-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 523/2023-TCU-Plenário), avaliando-se, entre outros pontos, as razões do acesso a informações no site do CCHA somente mediante login e senha e da não publicização de:

9.1.3.6.1. normas editadas (itens 33-35 do voto e item 29 da instrução);

9.1.3.6.2. notas parciais dos valores arrecadados a título de HASs no ano de 2024 (item 23 da instrução);

9.2. autorizar que a referida inspeção seja realizada também na Advocacia-Geral da União, se necessário;



9.3. comunicar esta decisão ao embargante e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1081/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.117/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (04.892.707/0001-00)

3.2. Responsável: Município de Belo Horizonte/MG (18.715.383/0001-40)

4. Unidade: Município de Belo Horizonte/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)

8. Representação legal: Hércules Guerra (OAB/MG 50.693), representando o município de Belo Horizonte/MG

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Belo Horizonte/MG por meio do Termo de Compromisso 941/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e nos termos do art. 24 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

9.1. estabelecer prazo único até 30/9/2025 para o cumprimento das ações necessárias, estabelecidas no Acórdão 9.371/2014-1ª Câmara, a fim de assegurar a regularização e o adequado aproveitamento dos recursos públicos envolvidos, com o encaminhamento das informações correspondentes a este Tribunal;

9.2. comunicar esta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Município de Belo Horizonte/MG, à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (Urbel) e à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), para as providências cabíveis.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1082/2025 - TCU - Plenário



1. Processo nº TC 021.686/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Unidade: Advocacia-Geral da União (AGU)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades na integração de servidores de órgãos federais no quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237 e 169, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da representação e a considerar improcedente;
- 9.2. comunicar esta decisão à Advocacia-Geral da União;
- 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 16/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-16/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1083/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.516/2024-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)
4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) (Ofício 143/2024/CFFC-P, de 5/12/2024), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 218/2024-CFFC, para que sejam apresentadas informações sobre a autorização para que sindicatos utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares na execução do Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (Sine/MTE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, e 240 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea "b", 15, § 2º, 17, incisos I e II e § 2º, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. autorizar a realização da inspeção proposta pela unidade especializada, prorrogando-se, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento integral da presente solicitação;

9.3. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC, o deputado federal Evair Vieira de Melo, que:

9.3.1. este Tribunal não recebeu denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou do Sistema Nacional de Emprego quanto à implementação da Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024, embora tenha efetuado trabalhos que, direta ou indiretamente, relacionam-se ao Sistema Nacional de Emprego ou aos serviços que são executados por suas unidades, nos processos indicados no item 12 da instrução transcrita no relatório precedente;

9.3.2. o Ministério do Trabalho e Emprego, em atendimento a diligência realizada pelo TCU, prestou as informações detalhadas na referida instrução sobre: i) o histórico e as razões que fundamentaram tal resolução; ii) a gestão de recursos na operacionalização do Projeto Piloto Sine - Sociedade Civil; iii) os critérios de seleção das entidades participantes; iv) as discussões com demais agentes da Rede Sine; v) os mecanismos para evitar critérios ideológicos e políticos na seleção de unidades; e vi) o monitoramento, o controle e a prestação de contas; e

9.3.3. este Tribunal efetuará inspeção a fim de analisar a legalidade dos procedimentos previstos na Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024 e em outras normas, eventualmente, editadas para regulamentá-la, além de outros aspectos referentes à implantação do projeto em tela, cuja deliberação será, oportunamente, comunicada aos interessados;

9.4. enviar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC cópia do inteiro teor desta deliberação e da peça 18, que contém a resposta do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a diligência realizada;

9.5. considerar esta solicitação, parcialmente, atendida.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1084/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.610/2014-1

1.1. Apensos: 034.643/2014-1; 003.350/2017-7; 001.856/2022-7; 028.692/2016-0; 030.285/2016-0; 003.471/2018-7; 012.439/2017-7; e 005.428/2018-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Digifile Tecnologia em Documentos Sociedade Limitada Unipessoal (05.631.257/0001-65); Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49)

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Karine Castro Fortes (OAB/RS 84.304), representando Luiz Alcides Capoani; Cláudio Pacheco Prates Lamachia (OAB/RS 22.356), Leonardo Lamachia (OAB/RS 47.477) e outros, representando Digifile Tecnologia Em Documentos Sociedade Limitada Unipessoal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Digifile Tecnologia em Documentos Sociedade Limitada Unipessoal e Luiz Alcides Capoani contra o Acórdão 823/2024-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, condenando-os em débito e lhes aplicando multa proporcional ao dano ao erário, em razão de superfaturamento no âmbito do contrato celebrado entre referida empresa e o CREA/RS, tendo por objeto a prestação de serviços de guarda, digitalização, indexação e certificação digital de documentos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1085/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.450/2014-1

1.1. Apenso: 019.130/2014-7; 047.690/2020-8; 047.689/2020-0; 047.691/2020-4; e 047.692/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Inprel Construções e Serviços Sociedade Limitada Unipessoal (03.757.786/0001-84); José Ardison Pereira (568.445.654-53)

3.3. Recorrente: José Ardison Pereira (568.445.654-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fabiola Marques Monteiro (OAB/PB 13.099), Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB 13.264) e outros, representando Wladimyr Oliveira de Almeida, Inprel Construções e Serviços Sociedade Limitada Unipessoal; Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando José Ardison Pereira

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por José Ardison Pereira, ex-prefeito de Carrapateira/PB, contra o Acórdão 8.064/2018-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e lhe aplicou multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 607/2009, que teve por objeto a construção de aterro sanitário no Município de Carrapateira/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB e à Fundação Nacional de Saúde;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1086/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.379/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Vilson Alves de Oliveira (127.216.385-72).

4. Órgão/Entidade: 28º Batalhão de Caçadores.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo 28º Batalhão de Caçadores, em desfavor de Vilson Alves de Oliveira, em razão da apropriação indevida de valores recebidos pela sua genitora e ex-pensionista militar Irdelita Alves dos Santos, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, em 18/12/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Vilson Alves de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Vilson Alves de Oliveira (CPF: 127.216.385-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do



TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2021	2.142,05
2/2/2021	7.060,22
2/3/2021	7.040,87
2/4/2021	7.040,87
4/5/2021	7.040,87
2/6/2021	7.040,87
2/7/2021	11.497,42
3/8/2021	7.040,87
2/9/2021	7.039,00
4/10/2021	7.039,00
2/11/2021	7.039,00
2/12/2021	10.737,40
4/1/2022	7.039,00
2/2/2022	7.039,00
2/3/2022	7.021,41
4/4/2022	7.021,41
3/5/2022	7.021,41
2/6/2022	7.021,41
4/7/2022	1.022,97

9.3. aplicar ao Sr. Wilson Alves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. considerar grave a infração cometida pelo responsável e, com fulcro no artigo 60 da lei 8.443/1992, inabilitá-lo, por dois anos, para o exercício de cargo ou função de confiança na administração pública federal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao 28º Batalhão de Caçadores e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1087/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.197/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (00.662.270/0001-68); Solazer Transporte e Turismo Ltda. (29.108.107/0001-30); Top Rio Viagens e Turismo Ltda. (32.305.500/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jose Marcos Gomes Junior (077.857/OAB-RJ), representando o denunciante Solazer Transporte e Turismo Ltda.; Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando o denunciante Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Jose Marcos Gomes Junior (077.857/OAB-RJ), representando o denunciante Top Rio Viagens e Turismo Ltda.; Melissa Franco Humelino (263.049/OAB-RJ), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90013/2024, conduzido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), para contratação de serviço continuado de transporte coletivo para atender as necessidades de deslocamento da força de trabalho do Instituto, composta por servidores, colaboradores, estagiários e bolsistas, entre outros, até o Campus de Inovação e Metrologia localizado em Xerém, Duque de Caxias/RJ, bem como a disponibilização de veículos para uso eventual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada pelo relator e referendada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2275/2024-TCU-Plenário, que haviam determinado a suspensão liminar do Pregão Eletrônico 90013/2024;

9.3. conhecer do agravo interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno/TCU, para considerá-lo prejudicado;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.4.1. anulação dos atos de homologação, adjudicação e habilitação do Pregão Eletrônico 90013/2024, bem como dos Contratos 16/2024 e 17/2024, dele decorrentes, por afronta ao art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.763/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, 1.335/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio, e 2.268/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia), e o consequente retorno à fase de habilitação e julgamento das propostas, com a convocação das empresas



que apresentaram melhores preços para apresentação de suas propostas ajustadas, dando-se prosseguimento ao certame, considerando, desta vez, quando da análise dos documentos de habilitação, que o índice do Capital Circulante Líquido, de 16,66%, deve ser calculado em relação ao valor estimado para 12 (doze) meses do contrato, conforme determina jurisprudência supracitada;

9.5. determinar à AudContratações a constituição de apartado com o objetivo de averiguar o efetivo cumprimento da cautelar referendada pelo Acórdão 2275/2024-TCU-Plenário, bem como a regularidade dos procedimentos adotados para a contratação emergencial empreendida por meio dos Contratos 27/2024 e 28/2024 para suprir o objeto do PE 90013/2024, então suspenso cautelarmente, e, por fim, avaliar a razoabilidade da substituição do Contrato 9/2021, então vigente, pelos contratos realizados por meio daquele pregão, conforme orientação dos itens 50-56 do Voto Condutor deste acórdão;

9.6. dar ciência à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) do teor da presente representação, para que avalie a conveniência e oportunidade de ajustar a redação do item 11.1.b, do Anexo VII-A, da IN Seges/MP 5/2017, que prevê a exigência de que o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) seja de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, no sentido de prover maior clareza informativa e/ou expedir orientações aos órgãos jurisdicionados da Administração Pública Federal Direta e Indireta quanto à observação jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, que informa que para efeitos de qualificação econômico-financeira, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido deve ser apurado em função do valor estimado da contratação para o período de doze meses (Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.763/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, 1.335/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio, e 2.268/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia), com vistas a prevenir equívocos sobre sua aplicação em relação à Lei 14.133/2021;

9.7. dar ciência à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, integrante da Advocacia-Geral da União (CNMLC/CGU/AGU) do teor da presente representação, para que avalie a conveniência e oportunidade de ajustar a redação de seus modelos de termos de referência para a contratação dos serviços contínuos, que preveem a exigência de que o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) seja de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, no sentido de prover maior clareza informativa e/ou expedir orientações aos órgãos jurisdicionados da Administração Pública Federal Direta e Indireta quanto à observação jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, que informa que para efeitos de qualificação econômico-financeira, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido deve ser apurado em função do valor estimado da contratação para o período de doze meses (Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, e 2.268/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia), com vistas a prevenir equívocos sobre sua aplicação em relação à Lei 14.133/2021;

9.8. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela empresa Aava Locações e Transportes Ltda. (CNPJ: 18.087.315/0001-83), de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

9.9. informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Advocacia Geral da União e ao representante acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.10. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore o item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-16/25-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1088/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.786/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: William Khalil (6.487/O/OAB-MT), Robson Wesley Nascimento de Oliveira (21.518/O/OAB-MT) e outros, representando Juares Silveira Samaniego.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas Tomada de Preços 03/2021, conduzida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, para contratação de empresa especializada em engenharia com o objetivo de executar as obras de Construção das Inspetorias do Crea-MT, em lotes separados, localizado nos municípios de Tangará da Serra e Cáceres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

9.3. considerar revéis os responsáveis João Vítor Rodrigues da Silva e Stephany da Silva Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Reginéia Aparecida Magalhães, Rosemary de Almeida Moura, Juares Silveira Samaniego, André Luiz Schuring, Adriana Imbriani, José Rubens Lacerda Paes de Barros, Helmut Flávio Preza Daltro, Roberto Carloni de Assis e Giovanni Marcos Bertol;

9.5. aplicar aos responsáveis indicados abaixo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Giovani Marcos Bertol	10.000,00
Roberto Carloni de Assis	8.000,00
Helmut Flavio Preza Daltro	8.000,00
José Rubens Lacerda Paes de Barros	8.000,00
Rosemary de Almeida Moura	6.000,00
Reginéia Aparecida Magalhães	6.000,00
João Vítor Rodrigues da Silva	6.000,00

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.8. alertar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso, com base no artigo 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que a realização de pagamento antecipado, no âmbito do Contrato 39/2021, firmado com a empresa Construtora e Limpadora 1001, sem previsão no edital da Tomada de Preços 3/2021, no instrumento contratual e sem estipulação de garantia exigida pelo artigo 56 da Lei 8.666/1993, à época vigente, violou os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e contrariou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdão 3328/2023-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 9.209/2022-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira, 185/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, e 12313/2023-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira;

9.9. informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso e ao denunciante o teor deste acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis ouvidos em audiência: Reginéia Aparecida Magalhães (CPF 921.654.351-53), Rosemary de Almeida Moura (CPF 666.908.031-04), João Vítor Rodrigues da Silva (CPF 022.773.271-58), Juarez Silveira Samaniego (CPF 148.227.681-04), André Luiz Schuring (CPF 594.068.951-53), Adriana Imbriani (CPF 621.036.441-15), Stephany da Silva Costa (CPF 010.652.962-58), José Rubens Lacerda Paes de Barros (CPF 969.562.321-20), Helmut Flávio Preza Daltro (CPF 828.255.211-91), Roberto Carloni de Assis (CPF 544.519.061-72) e Giovani Marcos Bertol (CPF 890.869.021-20), bem como aos seus respectivos representantes legais;

9.11. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

9.12. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1089/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.761/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Leonardo José Arantes (728.285.791-15), Hélio Francisco de Miranda (056.965.261-87), João Rufino de Sales (703.318.717-34), José Barbosa Silva (067.533.451-91; falecido em 20/6/2021, conforme certidão de óbito à peça 265), Leonardo Soares de Oliveira (022.621.061-85), Argemiro Luiz Brandão Neto (641.598.331-87), Cristiano de Araújo Silva (251.101.648-60), Lucas da Mota Honorato (037.376.231-39), Vilmar Martins Silva Mendonça (900.845.861-68), Aliny das Neves de Oliveira Lima (036.699.741-64), Helton Yomura (055.033.767-90), Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (06.061.285/0001-57), Jonas Santana Filho (170.659.505-06), Mikael Tavares Medeiros (070.151.711-55), QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda. (15.473.637/0001-72), PTV Tecnologia da Informação



Ltda. EPP (03.488.073/0001-62), Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda. (24.904.526/0001-64), Systech Tecnologia e Informática Ltda. (03.263.975/0001-09) e Arodi de Lima Gomes (416.563.420-49)

4. Órgão: Ministério do Trabalho

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Flávio César Teixeira (OAB 16.188/GO), Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima (OAB 42.759/DF), Brenno Duarte Moreira Lima (OAB 43.968/DF), Carolina Pyles Barroso (OAB 39.770/GO), Alexandre Lunes Machado (OAB 17.275/GO), Francisco Ferreira Morbeck (OAB 46.994/DF), César Caputo Guimaraes (OAB 303.670/SP), José Alves Paulino (OAB 35.078/DF), Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (OAB 24.920/DF), Diana Carolina Biseo Henriques (OAB 387.770/SP), Mayrluce Alves de Sousa (OAB 61.298/DF), Anna Luísa Mota Guimaraes (OAB 68.289/DF), Isabelle de Sousa Duarte (OAB 66.145/DF), Charles Teixeira Barbosa (OAB/DF 67.743), Ana Paula Canova Abinajm (OAB/DF 76.537), Maximiliano Faria Arantes (OAB/GO 49.412), Pedro Henrique Coelho de Faria Lima (OAB/DF 50.500), Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773), Cassius Leandro Gomes de Oliveira (OAB/DF 63.599) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 274/2020-Plenário, que versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 24/2016, promovido pelo Ministério do Trabalho (MTb),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos srs. Leonardo José Arantes, Hélio Francisco de Miranda, João Rufino de Sales, José Barbosa Silva (falecido), Leonardo Soares de Oliveira, Lucas da Mota Honorato, Vilmar Martins Silva Mendonça, Aliny das Neves de Oliveira Lima, Jonas Santana Filho e Mikael Tavares Medeiros e da empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. irregularidade: superdimensionamento da quantidade de licenças e serviços técnicos e de suporte associados ocasionando prejuízo ao Erário:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Responsáveis Solidários
6/12/2016 (ref. OS 1/2016 - Contrato 28/2016)	904.654,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda
31/3/2017 (ref. OS 1/2017 - Contrato 4/2017)	16.589.600,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda
		Jonas Santana Filho Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros



31/3/2017 (ref. OS 2/2017 - Contrato 4/2017)	3.298.400,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda
		Jonas Santana Filho Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros

9.1.2. irregularidade: definição de objeto da contratação sabidamente desnecessário, implicando direcionamento do certame para produto fornecido apenas pela empresa B2T, contribuindo para aquisição desnecessária e antieconômica:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Responsáveis Solidários
6/12/2016 (ref. OS 1/2016 - Contrato 28/2016)	8.100.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda
		Espólio de José Barbosa Silva Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
27/12/2016 (ref. OS 2/2016 - Contrato 28/2016)	1.600.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda
		Espólio de José Barbosa Silva Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
31/3/2017 (ref. OS 1/2017 - Contrato 4/2017)	9.720.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Espólio de José Barbosa Silva
		Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
31/3/2017 (ref. OS 2/2017 - Contrato 4/2017)	1.920.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Espólio de José Barbosa Silva
		Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)



9.1.3. irregularidade: contratação baseada em estimativa de preços não condizentes com os praticados no mercado, que resultou em sobrepreço, com consequente superfaturamento das ordens de serviço emitidas, resultando em aquisições antieconômicas e desnecessárias:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Responsáveis Solidários
6/12/2016 (ref. OS 1/2016 - Contrato 28/2016)	3.969.550,24	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Espólio de José Barbosa Silva
		Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)

27/12/2016 (ref. OS 2/2016 - Contrato 28/2016)	282.524,64	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Espólio de José Barbosa Silva Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
--	------------	--

9.1.4. irregularidade: cobrança por atividades que não resultam em um produto aferível pelo ente público (serviços não aferíveis), caracterizando pagamento irregular:

Data da Ocorrência	Serviços não aferíveis (R\$)	Responsáveis Solidários
12/12/2016 (ref. OS 3/2016 - Contrato 28/2016)	138.000,00	João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
2/1/2017 (ref. OS 01/2017 - Contrato 28/2016)	160.250,00	João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Lucas da Mota Torres Honorato
		Aliny das Neves de Oliveira Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
7/4/2017 (ref. OS 3/2017 - Contrato 4/2017)	123.580,00	João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Vilmar Martins Silva Mendonça
		Mikael Tavares Medeiros Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo multa individual nos valores indicados, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



Responsável	Valor (R\$)
João Rufino de Sales	27.800.000,00
Leonardo José Arantes	27.800.000,00
Leonardo Soares de Oliveira	19.000.000,00
Hélio Francisco de Miranda	19.000.000,00
Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda.	15.600.000,00
Mikael Tavares Medeiros	14.000.000,00
Lucas da Mota Honorato	14.000.000,00
Vilmar Martins Silva Mendonça	14.000.000,00
Jonas Santana Filho	6.000.000,00
Aliny das Neves de Oliveira Lima	48.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo multa individual nos valores indicados, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Leonardo José Arantes	70.000,00
João Rufino de Sales	70.000,00
Helton Yomura	43.000,00

Argemiro Luiz Brandão Neto	34.000,00
Cristiano de Araújo Silva	34.000,00
Arodi de Lima Gomes	26.000,00

9.4. declarar a inidoneidade da empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.5. declarar a inidoneidade das empresas QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda. e PTV Tecnologia da Informação Ltda. EPP para participar de licitação na Administração Pública Federal por 4 (quatro) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar graves as condutas praticadas pelos srs. Leonardo José Arantes, João Rufino de Sales, Leonardo Soares de Oliveira, Vilmar Martins Silva Mendonça, Aliny das Neves de Oliveira Lima, Jonas Santana Filho, Mikael Tavares Medeiros, Hélio Francisco de Miranda, Lucas da Mota Honorato, Argemiro Luiz Brandão Neto, Cristiano de Araújo Silva, Arodi de Lima Gomes e Helton Yomura, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.7. inabilitar os responsáveis abaixo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do RITCU, em virtude do cometimento de infração grave no âmbito do PE 24/2016, pelos prazos indicados:

Responsável	Prazo
Leonardo José Arantes	8 anos
João Rufino de Sales	8 anos
Leonardo Soares de Oliveira	7 anos
Vilmar Martins Silva Mendonça	7 anos
Hélio Francisco de Miranda	7 anos
Lucas da Mota Torres Honorato	7 anos
Mikael Tavares Medeiros	7 anos
Helton Yomura	7 anos
Jonas Santana Filho	6 anos
Aliny das Neves de Oliveira	5 anos
Argemiro Luiz Brandão Neto	5 anos
Cristiano de Araújo Silva	5 anos
Arodi de Lima Gomes	5 anos

9.8. reconhecer a detração do tempo da penalidade aplicada pela Controladoria-Geral da União às empresas Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. e QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda., com base no § 3º do art. 22 da LINDB, tendo em vista que, no caso concreto, a sanção imputada pela CGU abarca os mesmos fatos apurados pelo TCU neste feito;

9.9. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.13. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho.



10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1090/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.512/2011-5.

1.1. Apensos: 032.673/2015-9; 015.367/2020-7; 015.371/2020-4; 015.400/2020-4; 027.846/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Adriano Inacio de Souza (045.464.327-63); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09); Eduardo Tuyoshi Chiba (000.780.932-87); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (156.709.882-72); Gileno Jose Dias da Silva (252.311.858-09); Heitor Ribeiro da Câmara (013.384.982-15); Herbert Drummond (110.346.966-53); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (064.204.192-04); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

4. Órgãos/Entidades: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Sergio Roberto Bulcao Bringel Junior (OAB/AM 14.182), representando Consórcio Calha do Juruá; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB/DF 36.029) e Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB/DF 10.789), representando Adriano Inacio de Souza; Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM 9.425), representando Waldívia Ferreira Alencar; Jose das Gracas Barros de Carvalho (OAB/AM 561), representando Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada na obra do terminal fluvial de Eirunepé/AM, prevista no Convênio 202/2008, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Seinfra/AM), apreciada por meio do Acórdão 1.187/2017 - Plenário, na presente oportunidade examinando-se o cumprimento da determinação proferida em seu item 9.17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante no item 9.17 do Acórdão 1187/2017-TCU-Plenário;

9.2. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes deste Acórdão; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1091/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.669/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Resource Americana Ltda (05.150.869/0001-36).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB-SP) e outros, representando Resource Americana Ltda;

8.2. Lucinei Pereira Vilela (38.786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 427/2024 sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1092/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.562/2020-0.

1.1. Apensos: 040.258/2023-8; 040.252/2023-0; 040.257/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Revisão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34); Valdecir Marcos Rebelatto (023.325.419-69).

3.2. Recorrente: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34).

4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Henriques Pedroza (79898/OAB-DF), representando Altair Cardoso Rittes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Altair Cardoso Rittes ao Acórdão 624/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Altair Cardoso Rittes para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1093/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.309/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: Alex Vicentini Lelis, representando o Ministério da Fazenda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. opinar no sentido de que as demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda, exceto pelos efeitos das distorções descritas na seção "base para opinião com ressalvas" no certificado de auditoria, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2024 e a execução orçamentária do referido órgão no exercício nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público;

9.2. aprovar o certificado de auditoria anexo ao voto;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020:

9.3.1. à Advocacia-Geral da União que implemente controles internos com vistas a garantir a adequação das estimativas para provisões para perdas judiciais, observando, entre outros critérios, os procedimentos previstos na Portaria Normativa AGU 68/2022, art. 4º, parágrafo único; e

9.3.2. ao Ministério da Fazenda que, nas demonstrações contábeis dos próximos exercícios, adeque as divulgações em notas explicativas sobre provisões aos critérios dos itens 140 da NBC TSP 11, 8.2.2, Parte V, do MCASP (10ª edição), 98 da NBC TSP 03, 17.2.3, Parte II, do MCASP (10ª edição), 10.1.1 da Macrofunção Siafi 020336 e 8.2.2, Parte V, do MCASP (10ª edição), de modo a aumentar a clareza e a transparência das informações que devem ser divulgadas.

9.4. autorizar, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento das deliberações aqui prolatadas nas auditorias anuais de contas do Ministério da Fazenda dos exercícios subsequentes;

9.5. autorizar a inserção do certificado de auditoria a que se refere o subitem 9.2, juntamente com o correspondente relatório de auditoria, no sistema Conecta-TCU, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar ao Ministro de Estado da Fazenda:

9.6.1. o certificado e o relatório de auditoria, com vistas à emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.6.2. o certificado de auditoria para a publicação prevista no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da Decisão Normativa TCU 198/2022.

9.7. considerar implementada a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.057/2024-TCU-Plenário;

9.8. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, estes autos ao TC 005.121/2025-6, processo de contas anuais do Ministério da Fazenda relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1094/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.467/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social, incluindo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. opinar no sentido de que as demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, exceto pelos efeitos das distorções descritas na seção "Base para opinião com ressalva", integrante do certificado de auditoria, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2024 e a execução orçamentária do referido órgão no exercício nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público;

9.2. aprovar os certificados de auditoria que integram esta deliberação;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. aperfeiçoe os controles internos destinados à prevenção, detecção e correção de falhas na mensuração dos direitos e obrigações relacionados aos requerimentos de compensação previdenciária, para assegurar maior transparência, confiabilidade e aderência às normas legais e contábeis aplicáveis e conformidade com as regras estabelecidas no capítulo 4.6, da Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, bem como no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.2. adote as medidas necessárias para:

9.3.2.1. assegurar o correto reconhecimento dos direitos e obrigações e das respectivas receitas e despesas relacionadas à compensação previdenciária, em observância ao regime de competência, conforme determina o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observadas as regras de contabilização do MCASP, 10ª edição, parte III, capítulo 4.6;

9.3.2.2. garantir que as estimativas de direitos e obrigações incluam os requerimentos pendentes de análise de compensação previdenciária referentes às pensões por morte, segundo estabelece o art. 2º, caput, da Portaria MPS 1.400/2024, conferindo, assim, maior precisão, completude e aderência às normas legais e regulamentares aplicáveis;

9.3.2.3. divulgar adequadamente as metodologias de cálculo das provisões destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em conformidade com os itens 97 (a), 98 (b), 100 (a) e (b) da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para permitir o entendimento dos critérios adotados na mensuração dessas estimativas pelos usuários das informações fornecidas nas demonstrações contábeis.

9.3.3. adote, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e com o Ministério do Desenvolvimento Social, medidas com vistas a que as rotinas de contabilização das despesas com benefícios de prestação continuada reflitam adequadamente a natureza dessas transações nas demonstrações contábeis do Instituto Nacional de Previdência Social e do Fundo Nacional de Assistência Social, visando melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas, atender às finalidades e atingir a apresentação adequada das demonstrações, em conformidade com o previsto no item 1, parte II, do MCASP, 10ª edição, e nos itens 15 a 17 e 27 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;



9.3.4. inclua controles periódicos em seus processos de trabalho com o objetivo de identificar inconsistências nas informações enviadas pelos cartórios e/ou omissões no envio de dados; tais controles devem possibilitar a comunicação ou a representação junto às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais sobre descumprimentos de obrigações legais por parte de notários, oficiais de registro ou seus prepostos, viabilizando, dessa forma, a fiscalização prevista no art. 37 da Lei 8.935/1994.

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Previdência Social e ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, com o objetivo de prevenir ocorrências semelhantes, de que o empenho de compensações previdenciárias no elemento de despesa "Indenizações e Restituições", em vez de nos elementos "Compensações de Regimes de Previdência" e "Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)", a depender das datas de ocorrência dos fatos geradores, infringe o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF/ME 103/2021 c/c o art. 37 da Lei 4.320/1964;

9.5. autorizar, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento das deliberações aqui prolatadas nas auditorias de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social dos exercícios subsequentes;

9.6. considerar cumpridas as deliberações dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 1.059/2024-TCU-Plenário e as dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário; implementada a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário; em cumprimento o subitem 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-TCU- Plenário; e em implementação o subitem 9.2.6 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário;

9.7. juntar o certificado de auditoria anexo ao voto, com o correspondente relatório de auditoria, aos autos do TC 005.196/2025-6, processo de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social do exercício de 2024, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar, por meio do sistema Conecta-TCU, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministro de Estado da Previdência Social, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar ao Instituto Nacional de Previdência Social o certificado de auditoria para a publicação prevista no § 2º, art. 8º, da IN-TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da DN-TCU 198/2022;

9.10. reclassificar as peças 98 a 101, 105, 106, 122, 171, 261, 271, 274 e 276 como informação pública, retirando-lhes, por consequência, o sigilo, em conformidade com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018;

9.11. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos aos do TC 005.196/2025-6, processo de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1095/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.798/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas contas contábeis relativas a receitas e créditos tributários e previdenciários da União que integram as demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estabeleça tratamento contábil apropriado para evidenciar as compensações de tributos com as obrigações reconhecidas por meio de provisões para perdas administrativas e judiciais tributárias, em consistência com a Macrofunção Siafi 020336, subitem 4.10.3.1, e com a NBC TSP 11, item 27;

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que reforce os controles de consistência de dados fornecidos por organização prestadora de serviço de tecnologia da informação, com o objetivo de detectar e corrigir tempestivamente erros significativos que possam causar distorções relevantes nos registros contábeis da arrecadação tributária e nas demonstrações contábeis da União (item 4 do relatório precedente);

9.3. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.3.1. o ajuste de valor de provisão originalmente calculada, para refletir a melhor estimativa no momento, deve ser realizado mediante reversão da provisão, conforme prescreve a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, item 69 (subitem 3.1.1 do relatório precedente);

9.3.2. as notas explicativas às demonstrações contábeis não estão em conformidade com a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, itens 93 e 127, no tocante à divulgação complementar das informações relevantes que possam impactar a opinião dos usuários relativamente aos dados publicados nas demonstrações contábeis (subitem 3.1.2 do relatório precedente).

9.4. autorizar, com fundamento no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, o monitoramento das deliberações nas auditorias anuais de contas do Ministério da Fazenda dos exercícios subsequentes;

9.5. considerar:

9.5.1. em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.4.2 e 9.4.7 do Acórdão 977/2018-TCU-Plenário, bem como dos subitens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 1.056/2024-TCU- Plenário;

9.5.2. não mais aplicável o subitem 9.2.3 do Acórdão 1.056/2024-TCU-Plenário, dispensando, pois, monitoramento.

9.6. em substituição ao comando expresso no subitem 9.1 do Acórdão 1.056/2024-TCU-Plenário, determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) que, no prazo de 180 dias, a contar da notificação deste acórdão, apresentem a este Tribunal plano de ação que inclua cronograma, as ações a serem implementadas, a definição de responsáveis por cada ação e os prazos para implementação das medidas com vistas a aprimorar o processo de contabilização do recebimento de amortizações parciais de créditos tributários objeto de parcelamento, de modo a não contrariar a definição de passivo constante da Lei 4.320/1964, art. 105, §§ 3º e 4º, das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria 01 (NBC TSP 01) Estrutura Conceitual, itens 5.14 a 5.16; e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, Parte II, item 2.2.

9.7. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, estes autos ao TC 005.121/2025-6, processo de contas anuais do Ministério da Fazenda relativo ao exercício de 2024.



10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1096/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.950/2025-5.

1.1. Apenso: 005.684/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no processamento do Concurso Público Nacional Unificado de 2024, promovido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. dar ciência aos denunciantes, nos presentes autos e no TC 005.684/2025-0 (apensado), do inteiro teor desta deliberação, com fulcro no art. 235, parágrafo único do RITCU c/c art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1097/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.666/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação)



### 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Logística Em Saúde (00.394.544/0008-51).

3.2. Recorrente: Fullfarma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda (46.388.662/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Guimaraes de Almeida Caiado Cunha e Cruz (39674/OAB-GO), representando Fullfarma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de agravo interposto em face de despacho denegatório de pedido de medida cautelar, datado de 25/4/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno, e negar-lhe provimento;

9.2. informar ao agravante a prolação do presente Acórdão; e

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações para continuidade do feito.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1098/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.607/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria -Executiva do Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Alex Vicentini Lelis, Ana Dorotéa Veras Costa e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento que tem por objeto verificar o cumprimento das normas que regem os leilões primários de títulos públicos, avaliar a transparência e a qualidade dos dados públicos relacionados e analisar a competitividade dos leilões e a diversidade de participantes.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.1.1. desenvolva e implemente um conjunto básico de indicadores-chave de desempenho para avaliar sistematicamente a competitividade dos leilões de títulos públicos federais;

9.1.2. publique de forma contínua e atualizada o histórico dos objetos de avaliação selecionados pelos dealers e que tal histórico esteja em formato aberto e processável por máquina, em conformidade com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação;

9.1.3. estabeleça protocolos claros para a revisão dos editais de leilão antes da publicação, implementando um checklist específico para verificação de referências normativas, assegurando que a dupla conferência seja efetivamente realizada por servidores distintos e capacitados;

9.1.4. atualize a API "/resultados" para incluir as informações "Liquidação Segunda Volta" e "Oferta Segunda Volta", garantindo que todos os dados publicados nas portarias de resultado (PDFs) estejam também disponíveis via APIs em formatos abertos e processáveis por máquina, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e os princípios de transparência;

9.1.5. adeque o sistema de publicação de resultados de leilões para impedir a associação de mais de um arquivo ao mesmo leilão ou implemente mecanismos de alerta para identificar possíveis duplicidades; além disso, que estabeleça procedimentos de verificação e validação antes da publicação dos arquivos, garantindo a unicidade e integridade das informações divulgadas.

9.2. Recomendar ao Banco Central do Brasil que implemente procedimentos para incluir, nos dados fornecidos ao Tribunal de Contas da União, informações sobre a efetiva liquidação financeira dos leilões de títulos públicos, destacando eventuais falhas ou frustrações na liquidação, de modo a refletir com precisão os resultados dos leilões.

9.3. Encaminhar cópia de inteiro teor do presente acórdão ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de informar sobre o cumprimento de regras nos leilões públicos, a situação dos dados públicos disponíveis sobre o assunto e a caracterização da competitividade desses certames.

9.4. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1099/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.887/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada a esta Casa pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados na qual se requer a realização de auditoria junto ao Ministério do Turismo (MTur); ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDASFCF), e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), no tocante à celebração e à execução dos contratos firmados entre os órgãos públicos federais supracitados e a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da Solicitação do Congresso Nacional em análise;

9.2. diligenciar o Ministério do Turismo (MTur) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 34/2017, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.2.1. informe sobre possíveis ações corretivas tomadas, após ser cientificado do relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de corrigir falhas no controle, recompor prejuízos e responsabilizar os envolvidos, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.2.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.2.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.3. diligenciar o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 62/2021, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.3.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.3.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.3.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.4. diligenciar o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDASFCF) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 30/2022, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.4.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.4.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.4.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.5. diligenciar a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 53/2022, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.5.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.5.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.5.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.6. diligenciar o Ministério da Saúde (MS) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 3/2023, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:



9.6.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.6.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.6.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.7. solicitar à Controladoria-Geral da União que informe, no prazo de quinze dias, a respeito da existência de processos instaurados ou com previsão de serem instaurados, envolvendo contratações realizadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, os quais firmaram os Contratos 62/2021, 30/2022, 53/2022 e 3/2023, respectivamente, com a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda., encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas;

9.8. encaminhar cópia da instrução à peça 10 dos presentes autos ao Ministério do Turismo, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União, de maneira a embasar as respostas às diligências e à solicitação de informações;

9.9. prorrogar, excepcionalmente, por 180 dias, o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.10. dar ciência sobre o presente Acórdão à Deputada Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1100/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.152/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Lib Power Ltda. (47.915.410/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por CMC do Brasil Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2024, sob responsabilidade da Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule o ato de desclassificação da proposta apresentada pela empresa CMC do Brasil Ltda. para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 90006/2024 e os atos dele decorrentes - incluindo a adjudicação, a homologação e a celebração da Ata de Registro de Preços 90043/2024 - e retome o julgamento das propostas, observando o critério de julgamento por grupo estabelecido no edital;

9.3. informar o teor desta deliberação à autoridade representante e à sociedade empresária Lib Power Ltda.;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1101/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.778/2018-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do Ofício 45/2018/CFFC-P, de 9/5/2018, do Deputado Roberto de Lucena, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a qual se requer a este Tribunal que fiscalize a gestão do contrato de concessão da rodovia BR-040, no trecho entre Juiz de Fora/MG e Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no art. 17 da Resolução-TCU 215/2008, e em complemento ao Aviso 1.238 GP/TCU, que foi proferida deliberação de mérito no TC 028.835/2016-6, por meio do Acórdão 426/2024-TCU-Plenário, cujos recursos foram examinados nos Acórdãos 1.782/2024-TCU-Plenário e 2.388/2024-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Aureo Ribeiro cópia do TC 028.835/2016-6, para subsidiar o pleno conhecimento da matéria, bem como desta decisão;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008; e



9.5. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1102/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.301/2015-5.

1.1. Aposos: 034.886/2017-6; 034.887/2017-2; 034.892/2017-6; 034.880/2017-8; 034.881/2017-4; 034.871/2017-9; 034.872/2017-5; 039.546/2020-9; 021.481/2009-6; 034.885/2017-0; 034.878/2017-3; 034.884/2017-3; 034.868/2017-8; 034.876/2017-0; 034.882/2017-0; 034.874/2017-8; 034.875/2017-4; 015.193/2018-7; 034.894/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29).

3.2. Responsáveis: Adalberto Braga (296.720.157-04); Alberto Elisio Vilaca Gomes (245.827.196-00); Alberto Jesus Padilla Lizondo (852.154.068-04); Alexandre Werner (513.463.387-87); Augusto Ribeiro de Mendonca Neto (695.037.708-82); Cocis Alexandre dos Santos Balbino (849.274.297-68); Debora Braga Barros Ferreira (857.491.847-49); Gildasio Fernandes Dantas (263.032.137-15); Jose Luiz Arantes de Moura (044.865.868-24); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro (785.668.007-53); Marcos Rodrigues dos Santos (386.844.707-53); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a (31.876.709/0001-89); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sog - Oleo e Gas S/a (07.639.071/0001-88); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91).

3.3. Recorrentes: Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a (31.876.709/0001-89); Sog - Oleo e Gas S/a (07.639.071/0001-88); Alberto Elisio Vilaca Gomes (245.827.196-00); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91)..

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Rosana de Oliveira Gama Vieira (122.894/OAB-RJ), representando Henrique da Silva Ferreira; Jade Regina da Trindade Cortes e Luiz Carlos Mattea Nazar (36.770/OAB-RJ), representando Alexandre Pereira Cortes; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ), Igor Alves Pegado da Silva (172480/OAB-RJ), Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ) e outros, representando Alan Kardec Pinto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Costa; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo



Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Waldemir Correa Terra Júnior; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando James Hahnemann; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Matheus Diego Perencin Vizotto e outros, representando Carlos Alberto Rodrigues; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Augusto Ribeiro de Mendonca Neto; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Sérgio Cunha Mendes; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Nayef Jamil El Borni Zeina; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando José Paulo Assis; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Jose Humberto Cruvinel Resende; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Emerson de Souza Telles; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Alberto Jesus Padilla Lizondo; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho; Kamile Medeiros do Valle (377858/OAB-SP), representando Consórcio Interpar; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Armando de Souza Santana Junior (17.176/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Estevao Bruno Rossi Mantovani (373.951/OAB-SP) e outros, representando Sog - Oleo e Gas S/a; Maria Abreu do Valle (145.508/OAB-RJ) e Victor Costa Rodrigues (199748/OAB-RJ), representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Angelo Alves Mendes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Alberto Elisio Vilaca Gomes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Mauricio da Silva Santos, Marina de Araújo Lopes (43327/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.



#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em processo de embargos de declaração opostos por MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (peça 894), SOG - Óleo e Gás S.A (peça 897), Alberto Elisio Vilaça Gomes (peça 902), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (peça 907) e Sérgio Cunha Mendes (peça 910) contra o Acórdão 2.466/2024 - Plenário que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes em face do Acórdão 2.688/2020-TCU-Plenário, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, multa e sanção de inidoneidade, em decorrência de superfaturamento no Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111), celebrado com o Consórcio Interpar (composto por Mendes Júnior Trading S.A., Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE), para a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes e aos seguintes interessados: Petrobras, Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Procuradoria da República no Estado do Paraná, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MPF que substituiu Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante o Ministério Público Federal no Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba, Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante a Advocacia-Geral da União no Paraná e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1103/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.544/2019-1

1.1. Apensos: 019.018/2024-0; 019.007/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

3.2. Recorrente: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Teolândia/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38.226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29.401/OAB-BA) e outros, representando Lázaro Andrade de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por Lázaro Andrade de Oliveira contra despacho que admitiu recurso de revisão em face do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3. restituir os autos à AudRecursos, para proceder à instrução de mérito do recurso de revisão.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1104/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.233/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento dos Acórdãos 718/2016-TCU-Plenário e 1.057/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.057/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Substituto André Luiz de Carvalho, 1.947/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro e 1.350/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, nos quais foram exaradas determinações relativas a pagamentos de benefícios previdenciários feitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1105/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.832/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Anápolis - COMANDO DA AERONÁUTICA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Leonardo Ramos Ribeiro (OAB/DF 67.857), representando Joao Gustavo Lage Germano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia relativa a possíveis irregularidades ocorridas na Base Aérea de Anápolis (BAAN) envolvendo licitações e contratações conduzidas pelo Grupamento de Apoio de Anápolis (GAP-AN) e pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR) para atender necessidades do então 1º/6º Grupo de Aviação (1º/6º GAV), Esquadrão Carcará, desativado atualmente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à Base Aérea de Anápolis (BAAN) e ao denunciante;



9.3. levantar o sigilo do processo e das peças nele contidas, com exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

9.4. arquivar o processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

**ENCERRAMENTO**

Às 18 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

**DENISE LOIANE CUNHA FONSECA**

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de maio de 2025.

**MINISTRO VITAL DO RÊGO**

Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

